

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA**  
**FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**UMA VISÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA,  
COM BASE NA TEORIA DA ANÁLISE DO DISCURSO**

**ITUVERAVA**  
**2012**

**MURILANE CRISTINA RIBEIRO OTAVIANO**

**UMA VISÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA,  
COM BASE NA TEORIA DA ANÁLISE DO DISCURSO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Carlos de Almeida**

**ITUVERAVA  
2012**

**MURILANE CRISTINA RIBEIRO OTAVIANO**

**UMA VISÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA,  
COM BASE NA TEORIA DA ANÁLISE DO DISCURSO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Doutor Francisco Maeda,  
Fundação Educacional de Ituverava, para obtenção do título de Bacharel em Direito**

**Ituverava, 26 de setembro de 2012.**

**Orientador (a):** \_\_\_\_\_  
**Prof. Carlos de Almeida**

**Examinador (a):** \_\_\_\_\_  
**Profª. Giovana Estela Vaz Santos**

**Examinador (a):** \_\_\_\_\_  
**Prof. Cildo Giolo Júnior**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais, Dorival e Rosa Amélia, dos quais me orgulho, pelo amor e confiança oferecidos em todos os momentos de minha vida.

À minha madrinha Jovina, pela afeição, por sempre me ceder um cantinho em sua casa e em seu coração.

## **AGRADECIMENTOS**

Muito obrigada,

Ao meu orientador, Professor Carlos de Almeida, pela competência e sabedoria.

Aos meus familiares e amigos, pelo apoio, carinho e lições de vida.

Aos professores, pelos ensinamentos.

Aos funcionários desta Instituição pelos anos de convivência.

A todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para o êxito deste trabalho.

**Não se trata, aqui, de neutralizar o discurso, transformá-lo em signo de outra coisa e atravessar-lhe a espessura para encontrar o que permanece silenciosamente aquém dele, e sim, fazê-lo surgir na complexidade que lhe é própria. (FOUCAULT, (1992) *apud* GREGOLIN; BARONAS, 2003, p. 7)**

## RESUMO

A preocupação básica do trabalho é analisar a linguagem jurídica como cerceadora ao acesso à justiça. Frisa-se que a linguagem jurídica, não obstante, afeta prontamente na disposição deste acesso aos indivíduos que não estão inseridos no mundo jurídico, necessitando de um intérprete que relate os percursos dos processos. Nas divulgações dos atos aos cidadãos, a linguagem jurídica, não raramente, está articulada e exposta como um “jurisdiqez” e com citações em *Latim*, entre outros termos que dificultam a interpretação e compreensão inclusive dos agentes que executam as atividades no poder judiciário. Compreende-se que esta linguagem processualista é decorrente de um discurso sócio-histórico, pois, escrita no ambiente forense está permeada de restrições e generalizações. O discurso é um processo em desenvolvimento, e os sistemas de comunicação dizem respeito a uma das áreas institucionais que intervêm no sistema jurídico, onde proliferam conotações ideológicas. Segundo Orlandi, as condições de produção deste discurso compreendem fundamentalmente os sujeitos, a situação e a memória. A linguagem processual, num sentido mais amplo, traz elementos emergentes da sociedade, incluindo o contexto sócio-histórico e ideológico derivados da sociedade. No entanto, o vocabulário jurídico utilizado nas peças processuais limita o entendimento do mesmo por parte da maioria da população. Vislumbra-se discutir e apontar se a linguagem jurídica cerceia o acesso à justiça. Foram analisados os resultados de uma pesquisa de campo, realizada através de um questionário/entrevista junto à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Ituverava/SP, que seleciona ao acesso à justiça gratuita da cidade conforme o poder socioeconômico do litigante. As análises foram embasadas na Teoria da Análise do Discurso, destacando autores como Pêcheux, Orlandi, Foucault, Lagazzi, dentre outros, pois, para essa teoria, o que se ‘diz’ não resulta só da intenção de um indivíduo em informar um outro, mas da relação de sentidos estabelecida por eles num contexto social e histórico; portanto, pretendeu-se demonstrar que a linguagem não tem um só sentido, mas que ela passa por um percurso, social, ideológico e da psicanálise. Por conseguinte, a linguagem interfere na disposição de princípios e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, incluindo leis especiais. Portanto, pontua-se sobre a linguagem forense e o efetivo acesso à justiça embasada por códigos que permeiam as fontes do Direito e discorrem sobre os Princípios e Garantias Fundamentais. Na aplicação processual observa-se a presença de um advogado como tradutor, pois interpreta os sentidos inerentes às partes que compõem a lide na projeção de equilibrar o acesso à justiça pelas pessoas comuns.

**Palavras-chaves:** Linguagem Jurídica. Princípios e Garantias Fundamentais. Análise do Discurso.

## SUMMARY

The primary concern of the study is to analyze how the legal language can restrict the access to justice. Stress that the legal language, however, readily affects the provision of such access to individuals who are not included in the legal world, needing an interpreter to report the movements of the processes. Disclosures in the acts citizens, legal language, not infrequently, is articulated and exposed as a "jurisdiquez" and quotes in Latin, among other terms that hinder the interpretation and understanding of agents including running activities in the judiciary. It is understood that this language proceduralist is due to a socio-historical discourse, as written in the forensic environment is permeated with restrictions and generalizations. The speech is an evolving process, and communication systems relate to one of the institutional areas involved in the legal system, where proliferating ideological connotations. According to Orlandi, the conditions of production of this discourse fundamentally understand the subject, situation and memory. The procedural language, in a broader sense, brings emerging elements of society, including the socio-historical and ideological derivatives society. However, the vocabulary used in legal limits the procedural understanding of the same by the majority population. Glimpses discuss and point out the legal language restricts access to justice. We analyzed the results of a field survey, carried out through a questionnaire / interview with the Order of Lawyers of Brazil, subsection Ituverava / SP, which selects the access to free legal city as socioeconomic status of the litigant. The analyzes were based on the Theory of Discourse Analysis of French origin, highlighting authors as Pecheux, Orlandi, Foucault, Lagazzi, among others, because to this theory, which 'says' not only follows the intent of an individual to report another, but the relationship established by them senses a social and historical context, therefore, we sought to demonstrate that the language not only has a sense, but it goes through a journey, social, ideological and psychoanalysis. Therefore, the language interferes with provision of basic principles and guarantees present in the Federal Constitution of 1988, including special laws. Therefore, points up on the forensic language and effective access to justice underpinned by codes that pervade the sources of law and discourse on Fundamental Principles and Guarantees. In applying procedural observed the presence of a lawyer as a translator because interprets the meanings inherent parts that make up the leadership in the projection of balancing access to justice for ordinary people.

**Keywords:** Legal Language. Fundamental Principles and Guarantees. Discourse Analysis



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A LÍNGUA PORTUGUESA...</b>	<b>13</b>
<b>1.1 A LÍNGUA PORTUGUESA NO BRASIL.....</b>	<b>19</b>
<b>1.2 A LINGUAGEM FORENSE .....</b>	<b>22</b>
<b>1.3 OBSERVAÇÕES SOBRE BROCARDOS LATINOS .....</b>	<b>26</b>
<b>2 OS SENTIDOS DE ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>29</b>
<b>2.1 NOÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>33</b>
<b>2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: ABSTRAÇÃO E POSITIVAÇÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS: ACESSO, PROCESSO E JURISDIÇÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>3 TEORIA DA ANÁLISE DO DISCURSO E SUAS FILIAÇÕES TEÓRICAS .....</b>	<b>46</b>
<b>3.1 O ESTUDO DO DISCURSO.....</b>	<b>48</b>
<b>3.2 FORMAÇÃO DISCURSIVA, SUJEITO E MEMÓRIA .....</b>	<b>49</b>
<b>3.3 ANÁLISE DO DISCURSO E OS SENTIDOS DA LINGUAGEM JURÍDICA.....</b>	<b>54</b>
<b>4 ANÁLISE DE CASO: OS ASSISTIDOS PELA ASSISTÊNCIA GRÁTUITA NA CIDADE DE ITUVERAVA/SP.....</b>	<b>59</b>
<b>4.1 BENEFICIADOS PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE ITUVERAVA/SP .....</b>	<b>59</b>
<b>4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ANÁLISES DOS GRÁFICOS .....</b>	<b>69</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>73</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>77</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho nasceu pelo fascínio em refletir sobre a linguagem jurídica preceituada em normas fundamentais, descritas na Constituição Federal de 1998 e que, não raras vezes, dificulta o entendimento da população que procuram a jurisdição do Estado para dirimir suas lides.

A linguagem e o Direito são fatores históricos e sociais, ambos são circunscritos em códigos, o primeiro foi criado para “comunicação”, o entendimento entre os indivíduos, e o segundo sendo genérico daquele, foi confeccionado pelo Estado, pelo objetivo da paz social. Nesse são frisadas as necessidades da observância e aplicação de vários Princípios e Garantias Fundamentais, entre elas o direito à informação, o devido processo legal, entre outros que perfazem a tutela jurisdicional do Estado, incluído o conhecimento dos remédios constitucionais que limitam o poder do próprio Estado, tais como: *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, etc.

Inicia-se por um breve histórico da Língua Portuguesa, envolvendo lutas por domínio de território na Península Ibérica, perpassando pela invasão dos romanos, que impuseram o *Latim*, até ascensão do povo lusitano e as variações do *Latim* que se consolidou na Língua Portuguesa. Mais tarde foi introduzida nas colônias, chegando ao Brasil. Contudo, também houve resistência e divergências na introdução da Língua Portuguesa na terra conquistada por Pedro Álvares Cabral.

Dessa maneira, aconteceram combates e imposição de línguas baseadas em interesses econômicos. Dessa forma, os jesuítas foram enviados para lecionar aos povos da nova terra dominada por Portugal, criando a Língua Geral, uma mistura de línguas nativas com o Português. Porém, para Portugal havia a necessidade de intervir na linguagem para que avançasse a exploração no Brasil, propiciando o intercâmbio de mercadorias. Então, em 1758, o Marquês de Pombal, proíbe a língua geral no Brasil e oficializa a Língua Portuguesa no País.

Justifica-se a análise da linguagem, por considerar os acontecimentos históricos, que se projetam na linguagem forense, propiciando um estudo através da Teoria da Análise do

Discurso aludindo ao conhecimento do vocabulário jurídico. O discurso é um processo em desenvolvimento, sendo sistemas de comunicação que, segundo estudos de Foucault (2003), pertencem a áreas institucionais, assim tal como o jurídico, proliferando conotações de manipulação ideológicas, silenciando e projetando sentidos para o conhecimento dos instrumentos da justiça. Orlandi (2002), autora na linha de pesquisa francesa da Análise de Discurso, discute sobre as condições de produção de todo discurso, apontado como elementos inerentes ao discurso: os sujeitos, a situação e a memória.

Na produção discursiva aqui analisada, seriam definidas as circunstâncias da enunciação que é o contexto imediato: o conhecimento da linguagem jurídica e o cerceamento à justiça; uma vez que a linguagem é direcionada conforme os interesses dos dominantes. E num sentido mais amplo, a análise dos efeitos que a linguagem jurídica provoca nas pessoas simples, aqueles que não tem conhecimento do vocabulário jurídico, sendo esta a população beneficiada pela assistência gratuita jurídica. Junto à teoria da Análise de Discurso, estão aludidos o contexto sócio-histórico e ideológico, que seria a escolha de palavras e/ou expressões durante o processo que envolve os indivíduos que buscam a assistência gratuita do judiciário.

A linguagem, assim como as normas, é proveniente de códigos, são imprescindíveis para o convívio em sociedade. Registram-se através de leis, nos códigos de Direito, os princípios, que são preciosos para o desenvolvimento social, e por isso, foram explícitos e implícitos na Constituição Federal de 1988, provocando diretamente a tutela jurídica do direitos natural de liberdade e felicidade, pois, é somente através desses que os indivíduos projetam-se como parte da sociedade.

Procura-se discutir e apontar os resultados adquiridos através da metodologia de pesquisa por entrevista, pautando pelo conhecimento do vocabulário jurídico e o cerceamento à justiça através do silenciamento condizente como arquivos enunciados pela teoria da Análise de Discurso.

As análises serão embasadas pela teoria da Análise de Discurso de linha francesa, destacando autores como Pêcheux, Orlandi, Lagazzi, Foucault, dentre outros, pois, para essa teoria, o que se diz não resulta só da intenção de um indivíduo em informar um outro, mas da relação de sentidos estabelecida por eles num contexto social e histórico através da linguagem.

Por conseguinte, demonstra-se que o que se conhece sobre o vocabulário jurídico é pertinente a uma formulação arquitetada de valores e conceitos, que ocasionalmente, não estão disponibilizados no interdiscurso da população, porém, os enunciados estão embasados

por códigos que permeiam as fontes do Direito, ou seja, todos têm direito, mas apenas alguns têm o acesso à linguagem forense.

O mesmo Direito vigente que institui os princípios enunciados acima é manipulado para intervenção de interesses, incluindo em função da linguagem, uma vez que em grande parte das audiências as partes que invocaram o judiciário para resolução de uma lide, não compreendem a resposta jurídica emanada para a lide.

Quando se fala em norma, não é a lei escrita apenas que se refere, mas, principalmente, quais sentidos estão sendo produzidos por essa lei escrita. Há ficção de critérios, seguindo os princípios da justiça nos próprios códigos, que deveriam ser de fácil compreensão, como forma de garantir o direito e condescender com a aplicação efetiva dos Princípios e Garantias Fundamentais oriundos do Estado Democrático de Direitos. Porém, a linguagem forense age ou decide dentro da abrangência de sentidos instigados por uma imparcialidade inerentes de interesses pelo poder, deixando a população às margens do restrito universo jurídico.

# 1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A LÍNGUA PORTUGUESA

Ao falar de uma língua proporcionalmente aduzimos à história, uma vez que são dois fenômenos culturais que caminham juntos, Língua e história. Ambos geram uma propulsão ao estudo dos fatos que historicamente entrelaçam, formando vínculos para o desenvolvimento humano através da linguagem como efeito da comunicação inter-relações humanas.

Uma vez que a língua e a história não estão constantes numa regularidade linear, ambas são formuladas pelo contexto histórico da humanidade. Nesse sentido, empenhou-se a Teoria da Análise do Discurso, que estuda a materialidade ideológica através linguagem, de como são transferidos determinados enunciados.

Essa materialidade, embora se realize na língua é distinta tanto da maneira como os linguistas a concebem quanto da maneira como os historiadores a defendem. Trata-se de pensar como um conjunto de condições histórico-linguísticas, enquanto princípios de controle, delimitação e rarefação de discursos possibilita que o sujeito falante se constitua 'em sujeito do seu discurso e ao qual ele se assujeita em contrapartida'. (COURTINE *apud* GASPAR; ROMÃO, 2008, p. 202)

Levanta-se a priori como a Língua Portuguesa surgiu, após milhares de anos de lutas e imposições por conquistas, ou seja, domínios propiciados por almejem poder e controle.

Cabe esclarecer também que o presente trabalho não visa aprofundar-se na Gramática Histórica, “uma ciência que estuda os fatos de uma língua, no seu desenvolvimento sucessivo, desde a origem até a época atual”. (COUTINHO, 1976, p. 14), mas registrar o contexto de sua materialidade ideológica conforme a Teoria da Análise do Discurso.

E, assim mesmo, é necessário mencionar a origem da Língua Portuguesa, que como tantas outras, adveio do contato entre diferentes indivíduos.

A língua portuguesa proveio do *latim vulgar* que os romanos introduziram na Lusitânia, região situada ao ocidente da Península Ibérica. Pode-se afirmar, com mais propriedade, que o português é o próprio latim modificado. É lícito concluir, portanto, que o idioma falado pelo povo romano não morreu, como erradamente se assevera, mas continua a viver transformado, num grupo de línguas *românicas* ou *novilatinas*. (COUTINHO, 1976, p. 46)

A Língua Portuguesa, proveniente do *Latim* modificado, assim como outras línguas, é um produto social, e por isso, projeta-se em circunstâncias históricas, os acontecimentos em

que se criou e se desenvolveu o Português atual, estão os fatos intimamente ligados à história geral da Península. Anteriormente aos romanos viveram na Península Ibérica outros povos, porém são incompletos os registros conforme apontou Coutinho (1976).

Com efeito, é bastante confusa a história da Península antes da conquista romana. As investigações feitas através da arqueologia, etnologia e linguística levam-nos a concluir que dois povos primitivamente habitaram o solo peninsular: um *cântabro-pirenaico* e outro *mediterrâneo*. Destes dois povos se teriam originado respectivamente o *basco* e *ibero*. Coube a este último papel mais importante na história da Península. É dele que se dá o nome que os historiadores gregos chamaram à região Ibérica. No sul de Portugal e na baixada Andaluzia, haviam se estabelecido os *turditanos* ou *tartéssios*, que se supunha estarem etnicamente ligados aos iberos, mas cujo parentesco não foi até hoje comprovado. Acerca das grandes riquezas minerais do território, há informações em Heródoto e na Bíblia. Segundo este historiador, um rei dos *tartéssios* forneceu aos *focenes* parte em tão grande quantidade que chegou para construir um muro, que lhes serviu algum tempo de defesa contra os ataques de Ciro. Reza a sagrada Escritura que as naus de Salomão iam até *Tarsis* (*Tartessos*), de onde retornavam carregadas de ouro, prata e marfim. Essas riquezas despertaram cobiça de outros povos. Com efeito, *fenícios* e *gregos* se disputaram encarniçadamente a posse da região. O resultado da luta entre eles foi a derrota dos *gregos*, cujas colônias entraram logo em decadência, arrastando consigo a ruína da própria *Tartessos*. (COUTINHO, 1976, p. 46)

Segundo o mesmo autor (COUTINHO, 1976) com a expulsão dos gregos, estabeleceram-se no ano de 1100 a. C., os fenícios, que fundaram a cidade *Gadir*, conhecida ainda hoje por *Cádiz*. Todavia, outras colônias foram fixadas nas regiões costeiras. Segundo o autor os fenícios não foram um povo colonizador, uma vez que sempre mantiveram o foco na navegação e no comércio, não adentrando no interior da continente. “Quando o seu poderio marítimo se enfraqueceu, as colônias entregues à própria sorte não puderam manter a sua independência e desapareceram absorvidas pela grande massa das populações indígenas”. (COUTINHO, 1976, p. 47)

Enfraquecidos os fenícios, os gregos voltaram a atacar. Vitoriosos em algumas regiões, “estabeleceram-se no levante, onde fundaram prósperas feitorias de que são remanescentes atuais como: *Alicante* (*Lucentum*), *Denia* (*Hemeroscopion*), *Rosas* (*Rhodes*) e *Ampúrias* (*Emporion*)”. (COUTINHO, 1976, p. 47).

O contato entre as civilizações naquela região resultou na estruturação do povo da Península, que por uma questão de sobrevivência assimilou experiências para o seu desenvolvimento.

Em época posterior (sec. V a. C.) deu-se a penetração dos celtas, pertencentes à grande família *ária*, que procediam do sul da Alemanha, e se haviam já apoderado do território da Gália. Fixaram-se principalmente na Galécia e nas regiões altas do centro de Portugal. É possível que hajam chegado até o sul deste país. Mas não parece ter sido esta a única incursão dos *celtas* na Península. Crê-se, com bastante probabilidade, que outra invasão se verificou no século III a. C. o domínio céltico não se exerceu pacificamente. A esta conclusão nos leva o hábito de viverem em cidades fortificadas. A coabitação de *celtas* e *iberos* no solo hispânico teve como

consequência a sua fusão, de que resultou um grupo importante de povos conhecidos pelos antigos como *celtiberos*. (COUTINHO, 1976, p. 47)

A influência fenícia não desapareceu descreve Coutinho (1976, p. 48), que “graças aos cartagineses, que eram da mesma raça, e que falavam um dialeto fenício: o *púnico*”. Contudo, o progresso de Cartago não era bem assimilado pelo Império Romano que inevitavelmente, declarou-se guerra.

A guerra que se prolongou de 264 a 146 a. C., coube a vitória às legiões romanas. A consequência lógica deste foi, e não podia ser outra, passar a Hispânia à condição de vassala que Roma. Embora tenham *os romanos* penetrados na Península no séc. III a. C., a sua anexação, como província, só se deu no ano 197 a. C. Os lusitanos do sul apareceram em luta com os romanos desde o ano 193 a. C. No ano de 25 a. C., já estava conquistada toda a faixa ocidental da Ibéria. Podemos distinguir duas épocas principais na história da romanização da Ibéria. A primeira vai desde as guerras púnicas, no tempo da República, até o estabelecimento do Império. É uma fase predominantemente guerreira. A segunda começa com o advento de Augusto e abrange todo o período imperial. É uma época de paz e de assimilação. No tempo de Augusto, foi a Península dividida em três províncias: a *Tarraconense*, a *Bélica* e a *Lusitânia*. Embora o território compreendido por esta não coincidissem então exatamente como o atual da nação portuguesa, não menos verdade é que uma boa parte ficaria nele compreendida depois. É a primeira manifestação que se nota, da parte do poder público, para separar os destinos da faixa ocidental da Europa, onde se constituiu mais tarde Portugal, do resto da Hispânia. (COUTINHO, 1976, p. 48)

O período de convívio teria sido difícil se não fossem os elementos linguístico similares existentes entre o *latim* e o *celta*. Para que pudessem compreender a linguagem foram se adaptando, “começou pelas cidades ou centros mais povoados, passando depois às aldeias e finalmente aos campos” (COUTINHO, 1976, p.48), alguns dos povos da Península acabaram por sujeitar-se aos romanos pela constância dos soldados romanos. Contudo, os bascos, relutaram e não aceitando o *Latim* como língua, continuaram a falar o *basco* como idioma.

Convém ressaltar que não houve coação dos vencedores. O latim foi levado pelos legionários, colonos, comerciantes e funcionários públicos romanos, impôs-se pela força das próprias circunstâncias: tinha o prestígio da língua oficial, servia de veículo a uma cultura superior, era o idioma da escola. Para a romanização das populações nativas, concorreram poderosamente vários fatores. Assim, o recrutamento militar dos jovens provincianos que, depois de prestado o serviço ao exército, volviam ao seio da família; o excedente sistema rodoviário romano, que permitia fácil intercâmbio com a metrópole; o direito de cidadania concebido às urbes hispânicas pelos imperadores, por último o cristianismo pregado pelos padres num latim muito acessível, o qual fez desaparecer as diferenças sociais, unindo a todos aristocratas e plebeus, romanos e estrangeiros no mesmo ideal de amor e fraternidade. (COUTINHO, 1976, p. 49)

Logo a língua dos romanos espalhou-se e foi adaptada juntamente aos dialetos locais, sendo classificada pelos gramáticos Latinos como: “*sermo vulgaris, plebeiu ou, rusticus (...)* e ainda em outra modalidade, denominada *sermo urbanus, erudutos ou perpolitus*”,

(COUTINHO, 1976, p. 50). Uma língua vulgarizada pelos plebeus ou uma linguagem rústica e uma linguagem urbana e erudita proveniente da elite condizentes aos Romanos.

Uma vez que a língua falada é um instrumento de sobrevivência através da história, é parte necessária para a comunicação entre os indivíduos, pois “a linguagem é linguagem porque faz sentido porque se inscreve na história” (ORLANDI, 2002, p. 25), houve rápidas modificações que variaram conforme as mudanças sociais advindas em períodos posteriores.

O que sucedeu foi que o *latim* falado pelo povo transformou-se na decorrência das relações inter-humanas, “transplantado para a Hispânia, não demorou muito para que se modificasse na boca dos habitantes da terra. E a sua evolução já se ia processando normalmente, quando elementos estranhos a vieram perturbar”. (COUTINHO, 1976, p. 51)

A partir do século V, segundo Coutinho (1976), ocorreu a invasão dos Bárbaros, que se fixaram na parte costeira do Báltico, como compreendiam várias nações, havia diferentes dialetos, sendo os principais os dos *vândalos*, *suevos*, *visigodos*. Os primeiros a chegarem ao território ibérico, foram os *vândalos*, que se fixaram na *Galécia* e na *Bética*, a qual ficou conhecida como *Andaluzia*. Posteriormente vieram os *vândalos* e os *suevos*, que se estabeleceram nas regiões conhecidas como Galécia e Lusitânia. “Por habitar a região, onde mais tarde se desenvolveu a nação portuguesa, merece este povo bárbaro especial consideração na história da nossa língua”. (COUTINHO, 1976, p. 51)

Ainda mais tarde vieram os *visigodos*, mesmo sendo vencedores em diversas batalhas, como eram povos rudes, acostumados apenas a guerrear, logo “optaram” pela “civilidade” dos romanos e com isso, o *Latim*, porém mais uma vez adaptado. “Fácil é concluir que não pequenas foram as transformações a que o sujeitaram, adotando-o por língua própria”. (COUTINHO, 1976, p. 51). Com a remoção de parte da elite tradicional romana da Península e o contato com os diferentes povos, logo a língua continuou transformando-se.

Depois da invasão dos Germânicos, ainda no século VIII, surgem os árabes, que atravessam o lugar denominado hoje de estreito de Gilbratar, e invadem as terras Peninsulares.

Este, pela sua situação geográfica privilegiada, na extremidade ocidental da Europa, próximo da África, estava destinado, por sua natureza, a ser o primeiro ponto europeu atingido pela invasão mulçumana. O combate das hostes invasores com os *visigodos* verificou-se às margens do Rio Críssus ou Guadalete, no ano de 711. Nele foi vencido o último rei godo, Rodrigo, ficando os *mouros* senhores absolutos do grande reino visigótico. (COUTINHO, 1976, p. 52)

Nessa trajetória de combates, os árabes saíram vitoriosos nas lutas e introduziram seus costumes, mesmo com vários fatores como obstáculos, tais como, raça, língua e religião, mais



uma vez os dominadores venceram ao ponto de esquecerem do *Latim* que era falado na Península.

É mister assinalar que eram os árabes portadores de uma civilização incomparavelmente superior à da Península. Os califas protegiam as artes e as letras. A ciência estava muito difundida entre eles. A medicina, a filosofia, a matemática, a história, contavam com grandes cultores. Foram dois cientistas árabes, Avicena e Averróes, que vulgarizaram a doutrina de Aristóteles na Europa, traduzindo-lhes as obras e comentando-as. Em seus palácios, os califas organizavam valiosas bibliotecas. (COUTINHO, 1976, p. 52)

Durante o domínio árabe a península desenvolveu-se em diversos fatores, desde agricultura até o comércio. Os ricos objetos do comércio trouxeram prosperidade e a cidade de “Córdoba se transformou no centro mais importante da civilização islâmica. Como língua oficial, adotou-se o *árabe*, mas o povo subjugado continuou a falar o romance, ou seja, o *latim vulgar* modificado”. (COUTINHO, 1976, p. 52)

Mesmo sendo os árabes um povo considerado tolerante, a parte cristã relutou contra o domínio dos mulçumanos e chefiados “pelo nobre Pelágio, refugiou-se nas montanhas das Astúrias, que se tornaram desde então o baluarte da reconquista”. (COUTINHO, 1976, p. 52)

Anos e anos de lutas e finalmente os sucessores destituíram pouco a pouco o poder dos árabes.

Até que, 1492, as armas vitoriosas dos reis católicos Fernando e Isabel, apoderando-se de Granada, último reduto mouro, puseram fim para sempre à dominação semítica na Espanha. A influência do idioma *árabe* não foi tão grande, como era de esperar, apesar do seu longo uso a par o *romance*. Exerceu-se quase exclusivamente no domínio do vocabulário. Os termos desta procedência, incorporados ao léxico peninsular, são quase todos os nomes de *plantas, instrumentos, ofícios, medidas*, etc. Não pequeno também foi o contingente de vocábulos com que o árabe contribuiu para a geografia regional. (COUTINHO, 1976, p. 54)

Também influi que durante o domínio dos árabes, os cristãos articulavam as cruzadas, com o intuito de libertarem o território ibérico. Para estimular a Igreja cediam os recursos e graças a esta parceria entre os reis e o clero, as cruzadas ergueram os reinos de *Leão, Castela* e *Aragão*, que foram tomados dos mouros. Com a distribuição do território inicia-se a nação portuguesa.

A nacionalidade portuguesa, porém, só começa com D. Afonso Henriques [...] (1139), que sacudiu a suserania de Castela e se fez proclamar rei de Portugal, em 1143. O falar da faixa ocidental da Hispânia sempre se distinguiu do falar ou falares das outras regiões. Não é desarrazoado afirmar que o tratamento diferente que teve o latim nessa região, ao menos quanto à parte setentrional e central, se justifica, por ter sido o território ocupado pelos celtas e suevos, e haver constituído um feudo, que mais tarde se tornou independente. (COUTINHO, 1976, p. 54)

Percebe-se que as alterações da língua sempre foi um processo complexo pelos deslocamentos dos povos, porém a intercomunicação sempre foi necessária para que os

sujeitos sobrevivessem numa relação de dominantes e dominados. Como se a estrutura do vencedor fosse a mais satisfatória.

Das diversas misturas de línguas utilizadas pelos povos do norte e do sul da península inflamados pelos dialetos resultaram em duas línguas o Português e o Galego. Porém, pelas manobras políticas de independência de Portugal, o Português foi sobressaindo frente ao Galego.

Em documentos do latim bárbaro do século IX, já se encontram algumas formas vulgares vernáculas. Isto nos leva a crer que o *português*, ou mais propriamente, o *galego-português*, já existia nesse tempo. No entanto, só no século XII é que aparecem textos inteiramente nele redigidos. A criação dos *Estados Gerais* ou *Universidade*, em 1290, contribuiu poderosamente para que, de par com as ciências, se desenvolvessem também as letras. A primeira forma literária cultivada é a poesia. São os cantores provinciais que despertam nos portugueses o gosto da trova. As composições dessa época acham-se coligidas nos *Cancioneiros*. (COUTINHO, 1976, p. 55)

Já no século XVI há um salto na literatura portuguesa, aparecem os maiores escritores de Portugal. “Os vários gêneros literários encontram então cultores desveladíssimos. Surge também a gramática disciplinando a língua”. (COUTINHO, 1976, p. 55). A língua começa a ser instituída em regras, frisa-se novamente o arquétipo para um controle, uma gramática sugerida como um conhecimento da língua pelo dominante. Sobre essa afirmativa leciona Foucault (2003, p. 16), que o conhecimento foi inventado, “por mais paradoxal que seja, o conhecimento não está em absoluto inscrito na natureza humana, no apetite humano, no instinto humano, algo como um germe do conhecimento.”

A partir daí, a vivacidade da língua projetou-se, e na renascença como descreve Coutinho (1976, p. 56), gerou “frutos por toda parte, acorda as energias latentes da raça lusa, abrindo a Portugal o caminho glorioso das letras e dos mares”.

Com a expansão marítima a Língua Portuguesa espalha pelos domínios Lusitanos chegando até o Brasil., resultados de interesses pertinentes com as relações políticas. Essas relações, por sua vez como aponta Foucault (2003, p. 30), se estabelecem e investem profundamente na “cultura dando lugar a uma série de fenômenos que podem ser explicados pelas relações econômicas de produção, como relações políticas que investem toda trama de nossa existência”.

Portanto, é pertinente ressaltar que a língua é um produto social e é através de sua materialidade histórica, como elemento da Análise do Discurso, percebem-se os engendramentos pertinentes para a segregação da linguagem entre as variedades sociais. Nessa sistemática resultam as ações que privilegiam as intenções de dominantes sobre dominados, ressaltando a imposição como manutenção do controle.

## 1.1 A LÍNGUA PORTUGUESA NO BRASIL

No capítulo anterior, apresentou-se um breve resumo sobre como o *Latim* foi introduzido pela invasão do Império Romano no início do Século III na região da Península. Além dos Romanos, essas terras sofreram outras invasões, que se impuseram, mas não foram capazes de enfraquecerem o *Latim*, que acabou por se misturar, inclusive com a língua dos Mouros.

Posteriormente a um longo período anti-islâmico, Portugal conquistou sua independência e com isso o registrou seu primeiro rei. Assim, através de lutas políticas, sociais e econômicas, estabeleceu no século XIII, a língua própria, o Português. Depois da oficialização houve a expansão da língua portuguesa através dos mares.

Transportando para terras tão distantes, em que o clima, a topografia, os costumes, as crenças, as instituições sociais, os hábitos linguísticos, eram os mais diversos, o português não pôde manter aspecto rigidamente uniforme, mas fracionou-se numa porção de dialetos. (COUTINHO, 1976, p. 58)

Em 1500 depois de várias expedições, Portugal chega ao Brasil, impondo o *Latim* e a Língua Portuguesa de Portugal, que se misturaram às línguas indígenas e misturadas criaram o Português do Brasil.

Em 1500, a língua que aqui chegou não foi a língua literária de Gil Vicente, Camões, Fernão Lopes ou do Cancioneiro Geral de Garcia Resende, mas a língua falada pelos colonizadores que iniciaram o povoamento do Brasil, a partir de 1532, com a divisão do Brasil em 15 capitanias hereditárias. De início, pelas diferenças de língua que falavam e de interesses, portugueses e índios tiveram dificuldades de relacionamento. O interesse dos portugueses pelas novas terras, no entanto, só se concretizaria após 1550. A partir de 1590, os colonos começaram a substituir o trabalho escravo do índio pelo africano. Durante o primeiro século após o descobrimento, nessa sociedade de brancos, índios e negros predominou a língua geral, não obstante os esforços da metrópole pelo uso do português. A língua geral era um veículo de comunicação entre nativos e os portugueses. (MEDEIROS; TOMASI, 2010, p. 8)

Assim, como foram os combates em Portugal, no Brasil, também aconteceram os embates na comunicação e na imposição de línguas. Como consequências do engendramento de interesses, logo os jesuítas foram enviados para doutrinar os povos da nova terra dominada por Portugal. Criou-se em primeiro momento a Língua Geral, que era uma mistura de línguas como o Português e línguas indígenas, e por isso era considerada como “simples, e de

reduzido material morfológico; não possuía declinação nem conjugação. Tinha todo o aspecto das línguas de necessidade, criadas para intercâmbio” (SILVA NETO, 1986, p. 50).

Por interesses em incorporar os índios na sociedade portuguesa, durante o primeiro século, os colonizadores recém-chegados procuraram conhecer a língua geral, contudo, mesmo com os jesuítas empenhados em divulgar a religião, aos poucos os índios relutaram, deixando de circular pelas vilas e povoados, esmaecendo o contato com o Português. Em sua maioria foram para o sertão, conforme Silva Neto (1986, p. 51), “ficavam circunscritos aos aldeamentos (...), a língua geral ficava dessarte restringida a esses grupos e alguns brancos ou mamelucos que, pelas relações comerciais ou quaisquer outras, gravitavam a seu redor.”

Novamente engajados em preceitos políticos a colônia Portuguesa deliberou os agendamentos para a linguagem no Brasil.

Após a segunda metade do século XVIII, a língua geral foi paulatinamente deixando de ser utilizada, assim como os dialetos falados pelos negros, e a língua portuguesa impôs-se. A língua geral foi proibida e obrigado o uso da língua portuguesa pelo Marquês de Pombal, em 3 de maio de 1757, em Portugal; em 17 de agosto de 1758, no Brasil. Outro fato que contribuiu para a difusão do português no Brasil foi à expulsão dos jesuítas (1759) do nosso solo. Eles eram os principais defensores da língua geral. Além disso, a língua portuguesa manteve seu prestígio mesmo durante o predomínio da língua geral, sobretudo nos contratos, nos atos administrativos e nos casamentos. (MEDEIROS; TOMASI, 2010, p. 8)

O Português expandiu-se significativamente no Brasil ao final do século XVII. “Surgiram as Academias, de 1724 a 1758. No início do século XIX, com a vinda da Família Real para o Brasil constitui-se um fato relevante para a vida social e cultural desse país”. (MEDEIROS; TOMASI, 2010, p. 8)

Cabe agora, discorrer que ao referir-se ao Português do Brasil é elucidativo o empréstimo de novos vocábulos e a preservação de outros, já arcaizados principalmente nos meios urbanos, uma vez que o “padrão lusitano foi tido como ideal linguístico, tanto na língua oral, como na escrita literária” (MEDEIROS; TOMASI, 2010, p. 9)

Contudo, a partir de 1822, com a independência do Brasil, surge uma consciência nacional, “os espíritos ilustrados compreendem já não ser necessária ou obrigatória a dependência ao lusismo, ao lusitano. Derramava-se a noção de que era possível ter personalidade, ter, enfim, caráter nacional” (SILVA NETO, 1986, p. 89). Portanto, iniciou-se um distanciamento de Portugal.

Com a chegada dos imigrantes, na segunda metade do século XIX, vinculou-se também a assimilação de novos “falares”. “Embora tenha sofrido muitas contribuições, a

língua nacional é o Português, uma língua que por aqui alcançou independência linguística e cultural” (MEDEIROS; TOMASI, 2010, p. 9)

Novamente registra Silva Neto (1986, p. 98), que “em toda massa falante há o jogo permanente de interações em sentidos opostos. Depende da estrutura social vigente a predominância da ação de cima para baixo ou de baixo para cima”.

Nesse contexto apura-se que as influências na elaboração de normas gramaticais frisam as diferenças sociais e culturais dominantes daquele período.

As normas segundo Medeiros e Tomasi (2010, p. 9), são “um conjunto de regras que regulam as relações linguísticas”. E que quando se fala em oposição a essa, relata-se sobre afrontamento ou contrariedade inerentes a vários fatores, tais como: “alterações devidas às classes sociais diferentes, alterações devidas aos vários indivíduos que utilizam a língua”. Do ponto de vista da norma, “toda transgressão à gramática constitui erro, que pode vir a alterar a norma ou enfraquecê-la. Daí considerar-se a norma força conservadora da linguagem”. (MEDEIROS; TOMASI, 2010, p. 9)

Atualmente, o Português do Brasil, conforme Andrade e Medeiros (*apud* MEDEIROS; TOMASI, 2010), ainda apresenta traços conservadores e ao mesmo tempo inovadores.

Os conservadores são notados, principalmente, nas linguagens regionais, que preservam arcaísmos e formas desusadas até nas linguagens regionais de Portugal. Os estudiosos do assunto afirmam que há, nas linguagens regionais do Brasil, um substrato comum do português do século XVII. As inovações correm por conta das linguagens urbanas, fortemente influenciadas pelos meios de comunicação, por isso mais abertas aos processos de transformação, e da linguagem literária. (ANDRADE; MEDEIROS *apud* MEDEIROS; TOMASI, 2010, p. 9)

Essa transformação da linguagem, como produto social, perpassa também para os estudiosos da Análise do Discurso, por uma articulação enunciada pela formação ideológica predominante pelo e para o sujeito como a linguagem correta. Ou seja, com a miscigenação das culturas fez-se necessário articular uma gramática para agrupar as normas impostas como tradicionais e conseqüentemente “corretas”. Houve um discurso fundador que embasou esse enunciado, que é disseminado historicamente pela linguagem.

A partir da análise das formas de inscrição de historicidade (de uma formação social em uma dada conjuntura) na linguagem, torna-se possível entrever os processos discursivos que atuam na perpetuação e cristalização de determinados sentidos em detrimento de outros, ou seja, processos discursivos que tecem a homogeneizama a memória de uma época. (ORLANDI, 2001, p.41)

Analisar a linguagem jurídica é importante e necessária já que essa, enquanto uma prática social funciona em várias dimensões temporais simultaneamente nas relações sociais:

cria, modifica, transforma acontecimentos e possíveis consequências de fatos e atos, e assim, legítima a aplicação do Direito. Para a teoria da Análise do Discurso, o discurso fundador do enunciado na linguagem designa as maneiras de sentidos que irão construir a memória do dizer de nossa sociedade, e dentro das relações jurídicas, a linguagem técnica fez-se necessária para que houvesse prestígio na resolução dos conflitos uma vez que “a instância jurídica é configurada pela relação entre direitos e deveres logicamente estabelecidos, sendo a inscrição social do sujeito constantemente demandada por práticas tensas.” (LAGAZZI, 2010, p. 75)

Para entender os sentidos que perpassam na sociedade deve-se observar o intercâmbio de informações e de conhecimentos que estão estritamente relacionados à produção do discurso, oriunda das relações humanas, o que aduz para epistemologia da palavra discurso que “tem em si a ideia de curso, de percurso, de correr por, de movimento. O discurso é assim palavra, movimento, prática de linguagem: com o estudo do discurso observa-se o homem falando” (ORLANDI, 2002, p. 15), ao qual a elaboração de uma linguagem mais restrita, talvez seja mais eficiente para o controle social.

Nessa ordem era necessidade uma análise preliminar em termos de linguagem, que será realizada nas próximas páginas.

## **1.2 A LINGUAGEM FORENSE**

A linguagem forense pode ser analisada pelo critério de determinadas normas positivadas, como discorre a Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil no art. 156: “Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.”

Nessa perspectiva, insere-se o art. 13 da Constituição Federal promulgada em 1988: “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”. Portanto, postula o uso da língua Portuguesa, que é utilizada em concordância com a norma constitucional. Pode-se apontar porquanto aos objetivos, uma observação da utilização de outras línguas como intermédio de uma linguagem técnica na seara jurídica, não que seja vetada pela norma, uma vez que a essa acompanhe uma tradução juramentada conforme preceitua o artigo 157 da lei número 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil: “Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando

acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado”. Essa afirmativa enseja a prerrogativa do uso da linguagem técnica como oportuna para os que são operadores da ciência do Direito.

Linguagem técnica e científica (...) é uma modalidade de linguagem que se aproxima do nível culto. Consiste no uso de uma linguagem que se apoia também na gramaticalidade para transmitir a ideia de precisão, de rigor, de neutralidade. Vale-se de vocabulário específico para designar instrumentos de um ofício ou ciência, ou para apresentar conceitos científicos, transações comerciais, financeiras ou econômicas. (MEDEIROS; TOMASI, 2010, p.16)

Para a atribuição de uma linguagem técnica ou de estrutura especificada, Warat (1995, p. 52), leciona que é empregada para a construção dessas linguagens como especializadas ou reservada, “a precisão lógica, economia expressiva e formulação de enunciados que possam ser aceitos como proposições, são, ainda linguagens nas quais o sistema de evocações ideológicas e cargas emotivas ficam excluídos”. Contrapondo-se a esta disposição, para a Análise do Discurso<sup>1</sup>, a materialidade esta nos enunciados provenientes dessas linguagens, que não obstante, estão repletas de conceitos ideológicos, disseminados como uma reclusão segregando o acesso às manifestações do poder pertinentes as verdades. Essa relação é complementada pelo fato de que, “não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido” (PÊCHEUX *apud* ORLANDI, 2002, p. 17), pois para a AD, o sujeito é inserido numa identidade linguística ao nascer, “procura se compreender a língua fazendo sentido, enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e de sua história” (ORLANDI, 2002, p. 15)

Por isso, é preciso analisar as condições e contextos que foram praticados pelos atos da fala (ou discurso) pertinentes ao universo histórico. Num contexto primário, Lopes (2004, p. 37), afirma que esses atos tiveram lugar como línguas fornecidas institucionalmente, que pela história, foram provenientes das ações políticas e conseqüentemente pelo Direito.

Das linguagens fornecidas, autores diversos criaram novas Linguagens: as palavras foram usadas de modo inovador, porque no fundo os autores dos discursos, mudadas suas circunstâncias, usaram as mesmas palavras da velha linguagem para enfrentar novos problemas. Às vezes diz ele, na tentativa de salvar a linguagem, os autores ou um autor em particular inventava um novo uso para a palavra que terminaria por gerar uma nova 'linguagem política'. Pode-se então definir a inovação verbal como sugestiva e, dependente de seu poder, definidora. A inovação verbal pode propor uma inversão nos sinais de valores, tratando o que antes era mau como bom, ou vice versa; ou pode retirar a discussão de um termo ou problema do contexto da língua em que convencionalmente havia sido discutido e transferi-la para outro contexto já

---

<sup>1</sup> Doravante AD

desconhecido, mas até então considerado inadequado para o tema. (LOPES, 2004, p.37)

Pode-se fazer a assertiva conforme o mesmo autor, que as definições, conceitos, assim como o direito, são partes do “esforço de constituição da realidade social (...). tratando-se de uma empresa de 'construção de um campo ou sistema simbólico', uma disciplina, um saber” (LOPES, 2004, p. 36). São como instrumentos para um conhecimento, pois são estruturados como um poder simbólico para construção da realidade.

O poder exercido nas inter-relações humanas pode ser o de uma pessoa sobre a outra (agenciado em múltiplas circunstâncias), de uma categoria, de uma classe, de um partido político, de uma empresa, de um sindicato, de um país. (EPSTEIN, 1993, p. 35).

Percebe-se o conhecimento como uma construção da realidade social, como afirma Foucault (2003, p. 25), o conhecimento vai ser uma certa relação estratégica em que o indivíduo se encontra situado na realidade social.

Sobre a relação saber, ordem e verdade. Segundo Foucault: a verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua política geral de verdade; isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro. (1998:5). (FOUCAULT *apud* NAVARRO, 2010, p. 79)

É essa relação estratégica que vai definir “o efeito de conhecimento, por isso seria totalmente contraditório imaginar um conhecimento que não fosse em sua natureza obrigatoriamente parcial, oblíquo, perspectivo.” (FOUCAULT, 2003, p. 25).

A linguagem forense, nas considerações de Foucault (2003), é pertencente a um conhecimento articulado, uma vez institucionalizada como fonte de verdade. “Se o direito é um fato institucional e se esse fato institucional não se pode separar da linguagem, as mudanças na linguagem respectiva correspondem as mudanças no próprio objeto” (LOPES, 2004, p. 30), dessa maneira essas mudanças interfeririam em certos sistemas sobre o que são verdades ou não. Para Andrade e Bussinger (2006), é importante registrar que na seara jurídica apresenta-se como um campo discursivo autônomo, pela capacidade de conduzir exigências, influências a outras áreas que o cercam.

Além disso, o discurso é capaz de influenciar a esfera de existência, de destinação e de utilização de objetos, criando, modificando e extinguindo relações: afetando, atingindo e regulando as condutas humanas em sociedade, regulamentando situações, enfim constituindo um universo descritivo em torno do qual devem girar os atos humanos. (ANDRADE; BUSSINGER, 2006, p. 22)



Isso prejudicaria direta ou indiretamente o sistema de domínio estabelecido entre as relações humanas. Perpassando como um caminho escamoteado pela tradição, como expõe Novelty Vilanova da Silva Reis,

um dos 'subidiomas' jurídicos mais curiosos é o que se emprega na vida forense. Ele tem suficiente individualidade para merecer consideração à parte, como dialeto inconfundível com os outros. Cultivam-no, e contribuem permanentemente para expandi-lo, advogados, juízes e todas as instâncias, procuradores, promotores, defensores, funcionários e serventuários da justiça, enfim, todos quantos nesse âmbito exercem suas funções. (REIS, 2002, p.10)

Esse autor conclui que por recomendação do Conselho de Justiça Federal, os juízes devem “utilizar, nos atos judiciais, linguagem acessível aos jurisdicionados”. (REIS, 2002, p.10). Para Adilson de Carvalho (2006, p. 2), o problema da linguagem forense, apresenta-se em muitos casos como um obstáculo, “os pareceres, sentenças, petições, etc, são escritos de uma forma tal que se torna impossível a compreensão desses textos por alguém que não faça parte da casta jurídica.” Todavia, Andrade (s/d, p. 1), leciona que a linguagem forense, não surgiu apenas por causa da linguagem técnica, mas por excesso de formalismo na seara jurídica, “que é visto até hoje nos pronomes de tratamento, mesmo fora do âmbito forense entre os pares, nos trajés, na burocracia que envolve o processo, nas formas de acesso à justiça” (ANDRADE, s/d, p. 1). Essa autora define que o 'jurisdiquês', expressão para o tratamento da língua técnica do judiciário, não é um tecnicismo, afirmando que em muitas ocasiões é necessário utilizar o emprego de termos técnicos, não havendo impedimento para o uso de tais recursos, mas adverte acerca do 'preciosismo', a forma como é tratada a linguagem jurídica, nessa incorre não raras vezes um desvio de entendimentos. “Preciosismo é um desvio que contempla o uso descomedido de latinismo, de termos ou expressões arcaicas ou mesmo rebuscadas e de neologismos” (ANDRADE, s/d, p. 2). Busca-se demonstrar que é necessário rever o uso excessivo de certas expressões, mesmo que esta estilística tenha a intenção de sobressair como fundamental, sugere Lapa (1991, p. 12), que algumas palavras “estabelece uma atmosfera fantasiosa e sentimental que constitui o seu valor expressivo. Há, evidentemente, palavras mais evocadoras do que outras”, nesse contexto, para Análise do Discurso projetam-se os sentidos que perpassam pelo interdiscurso, ou seja, o arquivo ideológico que predomina na memória.

A evidência do sentido que na realidade é um efeito ideológico, não nos deixa perceber seu caráter material, a historicidade de sua construção. Do mesmo modo podemos dizer que a evidência do sujeito, ou melhor sua identidade (o fato de que “eu” sou “eu”), apaga o fato de que ela resulta de uma identificação: o sujeito se constitui por uma interpelação – que se dá ideologicamente pela sua inscrição numa formação discursiva – que em uma sociedade como a nossa o produz sob forma de sujeito de direito (jurídico). Esta forma-sujeito corresponde historicamente ao sujeito do capitalismo ao mesmo tempo determinado por condições externas e autônomo

(responsável pelo que diz), um sujeito com seus direitos e deveres. (ORLANDI, 2002, p. 45)

Portanto, o sentido elencado para a linguagem forense é que não seja transparente para todos os sujeitos, o que acaba prejudicando a entrega da prestação jurisdicional para aqueles que não têm acesso ao vocabulário jurídico.

### **1.3 OBSERVAÇÕES SOBRE BROCARDOS LATINOS**

Sabe-se que a linguagem é um instrumento hábil para se fazer o conhecimento como eixo articulador para o autoconhecimento e a persuasão externa. Assim, como noutros setores de conhecimento, na seara jurídica também se faz presente uma linguagem particular, onde se apresentam palavras e expressões que proporcionam acepções próprias. Nota-se que quanto mais se eleva o nível de especialização, mais complexidade se sobrepõe ao vocabulário técnico, o que dilata ainda mais a cavidade que a separa da linguagem comum, não obstante, amplia a dificuldade de compreender o que está disposto no texto. Uma das mais efetivas razões com que se faz registrar pedantismo provenientes dos profissionais do Direito é o uso do estrangeirismo. Registra-se que se pode ter fundamento nesta assertiva quando o uso efetiva em abuso. Mas uma vez, cabe ressaltar que são admitidas palavras e expressões estrangeiras, porém esses instrumentos preconizam cautela quanto ao seu uso, isto é, quando já estão sob o domínio do público.

Porém, é o latim que mais tenta os profissionais do Direito a exibir conhecimento e experimentar requintes estilísticos, com resultados às vezes grotescos. Como adverte o processualista José Carlos Barbosa Moreira, 'o uso do latim, entretanto, constitui terreno minado, onde com frequência são vítimas de acidentes os que a ele se lançam sem equipamento necessário' (A linguagem forense, in Temas de direito processual civil - sétima série, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 257). O que comumente ocorre é a repetição de expressões que se tornaram usuais no meio forense, sem o real domínio do seu significado, particularmente em razão da supressão do ensino do Latim nos cursos de Direito, língua em que foram escritas as linhas mestras do direito ocidental, e que até hoje reverbera na linguagem forense. Barbosa Moreira cita o exemplo da expressão *data vênia*, que é utilizada em sinal de respeito, como licença à pessoa de quem se quer divergir, e que frequentemente ganha superlativos como *datíssima vênia* e *data veníssima* (op. cit. p. 257), o que deve fazer estremecerem os cultores da língua de Cícero. (MOREIRA *apud* SILVA, s/d, p. 2)

Não é raro, que ver a implementação de neologismo, o que não obstante, constituem erros crassos na língua. Essas ocorrências permanecem pela tradição em que vários juristas

incorrem em virtude de tentarem demonstrar que sabem latim, utilizado milenarmente e instituídos em várias normas que compreendem o desenvolvimento jurídico.

O Código de Processo Civil de 1939 empregava muitas expressões latinas, como de *cujus, in limine, causa mortis*, que foram varridas pelo Código de 1973, moderno e de melhor técnica, e que dispõe no art. 156 que ‘em todos os atos e termos processuais é obrigatório o uso do vernáculo’. Mas não há como negar a concisão do latim, idioma de extraordinário poder de síntese. Algumas expressões cunhadas há vários séculos ainda são retomadas, à falta de versão adequada no vernáculo. Utilizando-as com parcimônia pode haver enriquecimento do texto. É do domínio público a expressão ‘*habeas corpus*’, com a qual se denomina o instrumento processual garantidor da liberdade de locomoção contra ameaças ou lesões praticadas ilegalmente, e que nenhum jurista ousa substituir pelo correspondente em português: ‘tome o corpo’. Ronaldo Caldeira Xavier observa, com acerto, que ‘em linguagem forense há fórmulas consagradas pelo uso e pela praxe’ (Português no direito, 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 231), razão pela qual não se pode condenar o uso de palavras e expressões latinas, desde que se conheça o seu significado e alcance, para que o texto não seja uma mera reprodução de equívocos. (XAVIER *apud* SILVA, s/d, p. 2)

Nesse aspecto a linguagem jurídica projeta-se pelo jurisdiquês através do emprego de latinismos. Deve-se observar a continuidade na linguagem histórica, uma vez que a língua portuguesa, “conquanto tenha sua origem no latim, evoluiu assim como ocorreu com as demais línguas neolatinas” (ANDRADE, s/d, p. 5). Portanto, conforme elenca o contexto da linguagem em sua materialidade histórica não como desprezo às origens, porém torna-se indispensável utilizar, “a todo o momento, expressões ou termos que possuem equivalentes em língua portuguesa e são mais comunicativos”, como afirma Andrade (s/d, p. 6).

É comum o uso indiscriminado de termos ou expressões em latim no Direito, pela pretensão de explorar o cognitivismo referente ao *Latim*. Mesmo que muitas vezes, seja uma exploração superficial, uma vez que não raras vezes, muitos que o fazem não sabem o *latim* de fato. Apenas repetem decoradas expressões ou brocardo pela tentativa de fundamentarem os argumentos.

Apesar disso, é verdade também que a Língua Portuguesa já incorporou algumas expressões latinas, inclusive há dicionários que trazem expressões acentuadas (algo que não existe na língua latina), como exemplo, temos: *habeas corpus* – que é uma ação judicial com o objetivo de proteger o direito de liberdade de locomoção lesado ou ameaçado por ato abusivo de autoridade –; *habeas data* (que já traz acento *habeas* no dicionário Houaiss) – é uma ação que assegura o livre acesso de qualquer cidadão a informações a ele próprio relativas, constantes de registros, fichários ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público –; *data vênia* – em língua portuguesa, corresponde a uma locução adverbial, que remete a uma expressão respeitosa com a qual se inicia uma argumentação, contrariando a opinião de outrem, uma possível tradução seria ‘com a devida licença’ ou ‘com o devido respeito’. (ANDRADE, s/d, p. 6)

Com relação à erudição, trabalha-se no oportunismo das expressões como cognitivismo de linguagem técnica, que pela tradição muitos autores apontam como

indispensável aos operadores do Direito. Todavia, cabe registrar que o conhecimento dos atos pelos jurisdicionados, ou seja, as partes que garantidos por princípios, convocam o Estado para dirimir seus conflitos, devam ser claros e compreendidos, o que acaba sugerindo a imposição de que o advogado deve relatar os acontecimentos através de uma linguagem adaptada à educação mediana do país.

## 2 OS SENTIDOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Acesso à justiça, não raras vezes, é preliminarmente reconhecido apenas como acesso aos tribunais. Todavia, a semântica da palavra acesso distribui-se em diversos sentidos, com isso há o entendimento de que se propõe direcionar-se às várias facetas que permeiam o que seria o acesso à justiça. Num primeiro sentido, como preceito ao universo jurídico, José Roberto dos Santos Bedaque (2003) leciona que:

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto (...). (BEDAQUE *apud* MENDONÇA, 2005, p. 3)

Contudo, o presente trabalho se dispõe apenas a fixar-se na produção de sentidos pertinentes à linguagem, de como esse elemento também é importante para que seja efetivo o acesso ao direito e suas aplicações, uma vez que a linguagem também condiz como elemento de criação social, assim como o Direito, necessitam a Linguagem e o Direito, de um entendimento através de uma linguagem clara condizente à consciência mediana dos usuários da justiça.

A clareza tem papel pertinente para ampliar o acesso à Justiça, pois facilitará o acesso e o entendimento do Direito. “E Direito acessível é, primeiro, Direito inteligível. A clareza é o ponto de convergência de todas as recomendações que podem ser feitas a quem se utiliza da linguagem jurídica” (NALINI, 2010, p. 2). Dessa maneira a linguagem também se converge na vertente dos direitos fundamentais, sugerida neste trabalho na composição do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como incentiva os apontamentos jurídicos modernos.

O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da modernidade processualista. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 13)

O sentido de acesso à justiça para Teoria da Análise de Discurso pressupõe a ideologia proveniente do sujeito, com respaldo na composição histórica decorrente da linguagem, por isso acesso à justiça em primeiro instante é somente o acesso aos Tribunais, para essa teoria, a linguagem afeta e perpetua através do interdiscurso materializado pela linguagem, que

conscientemente serve como cerceamento para aqueles que não compreendem as técnicas no universo jurídico, essa será estudada mais adiante.

Todavia, para a ciência jurídica o acesso perpassa pela intenção de esclarecer e efetivar direitos e obrigações, que quando não feitos extrajudicialmente se convergem para um conflito nos caminhos pelas vias judiciais, direcionando tal função da aplicabilidade para a resolução, após revoluções históricas, ao Estado. Incluindo para esse, desde os procedimentos dos atos jurídicos até a exposição da sentença, provenientes de um processo, que deverá ser gerenciado e proferido pelo órgão competente, e que deveria pela ocasião ser proposta numa linguagem de mais clareza aos usuários, como se preconiza num Estado Democrático de Direitos.

Cabe ressaltar, historicamente o surgimento dos direitos e garantias fundamentais, porém, o presente trabalho vislumbra apenas projetar-se no princípio da dignidade da pessoa humana e posteriormente nos que incidem sobre as garantias processualistas, um estudo resumido, dentre a pluralidade dos milhares direitos e garantias fundamentais que foram aludidos na Magna Carta.

Anteriormente, como preceitua os doutrinadores, o homem vivia num estado de natureza, predominando a força, mandava quem possuía mais força, como uma coerção para autotutela.

Antes de o homem viver em sociedade, encontrava-se no que Thomas Hobbes chamava de 'estado de natureza'. Tal expressão refere-se à condição primitiva em que, na solução dos conflitos, prevalecia a força. Era a 'guerra de todos contra todos'. Pode-se dizer que foi com a adesão ao contrato social que a sociedade evoluiu e chegamos, hoje, ao Estado de Direito. Na esteira do desenvolvimento da vida social, a administração da justiça também apresentou evoluções. Em um Estado fraco, ainda em formação, não havia leis, nem órgão encarregado de distribuir justiça. Na solução dos conflitos, prevalecia, então, a força. Tal regime é conhecido por autotutela ou autodefesa. Nele, o juiz, que também é parte, impõe à outra, a sua decisão. (MENDONÇA, 2005, p. 1)

O autor ainda esclarece que na autocomposição, uma das partes, ou todos, afastavam de seu direito, ou parcialmente dele, como forma de solução, descrevendo nessa hipótese a visão em três expressões: “desistência, submissão e transação. Na primeira hipótese renuncia ao que pretende. Na segunda uma das partes não opõe mais resistência da outra. Na última ocorrem concessões mútuas.” (MENDONÇA, 2005, p. 1).

Nisso, conforme relata Carpelletti e Garth (1988), os procedimentos feitos para dirimir os conflitos projetavam-se por uma proteção judicial significando apenas como um direito formal. E que a teoria da época para o que seria acesso à justiça era nascedouro de um 'direito natural', e esses direitos não precisavam de um procedimento estatal para serem protegidos.

Uma vez que eram considerados existentes em relação ao Estado; sua constância necessitava somente que os Estados não consentissem que fossem violados por outros.

O Estado, com isso, prosseguia passivamente na conjuntura dos problemas, sendo uma atividade que perpassava apenas na observação da habilidade ou da possibilidade da pessoa em reconhecer seus direitos e de defendê-los sozinhas, conforme a prática nas resoluções anteriores. Não era função do Estado afastar as incapacidades, tais como, as diferenças econômicas, sociais, etc., o que incapacitava muito os indivíduos de usar da plenitude da justiça e suas instituições, isso não tinha importância para o Estado.

Dessa maneira, a justiça, assim como outros bens, “no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos” (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 9). Esse sistema *laissez-faire*, oriundo de uma expressão francesa, era considerado como a ausência de condução pelo Estado nas relações jurídicas estabelecidas entre os indivíduos.

Portanto, aqueles que não tivessem condições de manter esses custos eram lançados à própria sorte. Nesse sentido, o acesso era apenas formal, mas não realmente efetivo, pois havia a correlação do acesso à justiça como preceito à igualdade, apenas como forma, mas não efetiva.

Mesmo recentemente, com raras exceções o estudo jurídico também se manteve indiferente às realidades do sistema judiciário: ‘fatores como diferenças entre litigantes em potencial no acesso prático ao sistema ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio não eram sequer percebidos como problemas’. O Estudo era tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro [...]. Sua preocupação era frequentemente de mera exegese ou construção abstrata em julgar as normas de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. As reformas eram sugeridas com base nessa teoria do procedimento, mas não na experiência da realidade. Os estudiosos do direito como o próprio sistema judiciário encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 10)

Conforme a sociedade foi se desenvolvendo, sobreveio o crescimento do número de indivíduos e com este a complexidade para uma organização nas relações, ensejando modificações no controle das relações, o que não poderia também resultar em reforma também no judiciário.

Com isso, ao longo dos anos percebeu-se significativamente a dimensão negativa com que se programava a parcialidade nas soluções das lides, uma vez que não havia intervenção do Estado. Uma vez que apenas as partes que possuíam bens, seriam beneficiadas ao acesso à justiça, muitos indivíduos não teriam a efetividade de seus direitos. Para que houvesse um

juízo compatível ao que seria justo convencionou-se o surgimento de um árbitro, como um terceiro ente de confiança das partes para a apuração dos fatos e colocar fim aos conflitos.

Tornou-se lugar comum observar que a atuação do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos os direitos sociais básicos. Não surpreendentemente, portanto que o direito ao acesso à justiça tenha ganhado particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state*<sup>2</sup> têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo cidadãos. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 11)

Assim, o Estado fortalecido passou a ser o efetivo mediador para a pacificação dos conflitos, ficando proibida a autotutela. Projetando a constância da imparcialidade, removendo a responsabilidade da autotutela para a resolução dos conflitos pelo Estado.

Hoje, vivendo sob a égide do Estado de Direito, o homem entrega parte de sua liberdade à soberania estatal. Assim, não pode mais fazer justiça com as próprias mãos. Uma parte não pode mais interpelar a outra. É o órgão estatal competente que age em substituição às partes. Portanto, hoje, cabe ao Estado promover a paz social, através da ampla distribuição de justiça. (MENDONÇA, 2005, p. 2)

Uma vez recepcionado o Estado como gestor para dirimir os conflitos, esse essencialmente foi incumbido de proporcionar os meios de resolução e efetivar os meios de controle para que não houvesse abuso também do próprio Estado.

Foi registrado através de uma positivação, um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, “por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais” (MORAES, 2004, p. 10). Por isso, encontram-se descritas na Constituição, para que seja plena a positivação de direitos, a partir dos quais todos os indivíduos poderão exigir a tutela diante o Poder Judiciário para a efetivação da Democracia.

Todos têm direito ao acesso à justiça, não só ao acesso material, como a visualização dos autos, mas também ao acesso intelectual, ao entendimento das informações presentes no processo. Pois, os litigantes são os principais agentes interessados nas disposições que essas informações irão projetar como resultados em suas vidas.

---

<sup>2</sup> Estado de bem-estar.



## 2.1 NOÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais nasceram das lutas pelos direitos humanos, posteriormente concentrados em convenções. Nessa jornada, também perpassaram pela problematização na esfera semântica no campo conceitual, uma vez que se dispersam em diversos conceitos.

Existem várias expressões usadas na conceituação e para também definir os Direitos Fundamentais, isto é encontrado tanto no campo doutrinário como no campo do direito positivo, seja na área internacional ou na área constitucional, essas expressões às vezes são muito utilizadas, conforme é lido a seguir: “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais” e por fim “direitos humanos fundamentais”, estas são tidas como as mais relevantes e são utilizadas para também se ver como são utilizadas estas denominações servindo como sinônimas umas das outras. Doutrinariamente fica uma observação enfática de que não há consensualmente um modo de definir nem conceituar e também não há terminologia para realizar a denominação dos direitos fundamentais, e nem, com relação aos seus elementos formadores. (BRANDÃO, 2010, p.2)

Complementa Silva (1998), que devido à ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem ao longo da história, declina-se a apreciação de um conceito direito preciso, ampliando essa dificuldade que se registra em várias expressões para designar tais situações, como: “direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”. (TOBENÁS; LUÑO *apud* SILVA, 1998, p. 179)

Por isso, nas diversas observações da nomenclatura condizem ao que foram discorridos em ajustes anotados nas constituições, pelo intuito de salvaguardar direitos essenciais à vida humana e prevenir-se inclusive contra os abusos de poder que poderiam declinar a pertinência do desenvolvimento da sociedade.

Cabe relatar que nos direitos fundamentais possuem características conformadas pelas concepção teóricas, teorias que preconizam direitos fundamentais, como serão apreciadas na sequência desse texto, nesse momento propõem-se brevemente ressaltar as características descrita pelo doutrinador Silva (1998), que tais direitos são *inatos*, *absolutos*, *invioláveis* (*intransferíveis*) e *imprescritíveis*, reconhecendo ainda nesses, as seguintes denotações:

(1) *Historicidade*. São históricos como qualquer direito. Nascem, modificam-se e desaparecem. Eles aparecem com a revolução burguesa e evoluem, ampliam-se, com o ocorrer dos tempos. Sua historicidade rechaça toda fundamentação baseada no direito natural, na ausência do homem ou na natureza das coisas. (2) *Inalienabilidade*. São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis. (3) *Imprescritíveis*. O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem

reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a *exigibilidade* de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se não sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. (4) *Irrenunciabilidade*. Não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite que sejam renunciados. (SILVA, 1998, p. 185)

Tais características são implícitas nas solenes constituições, que estatuem as inter-relações humanas, uma vez que priorizam o Homem como objeto nuclear para as ações.

Na percepção da importância do homem, como detentor de direitos fundamentais, houve a necessidade da formação da coletividade desses indivíduos, pois juntos impunham o registro e satisfação para condutas de todos. Sugerindo que através da união os indivíduos poderiam ser organizados politicamente, e, por conseguinte, juridicamente, para que alcançasse a paz social.

A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram cada vez mais caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos refletida nas 'declarações de direitos', típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 10)

Os Direitos humanos fundamentais, dessa maneira, nascem como produto da conjuntura de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos das ideias surgidas como direito natural que evoluíram, assim, na tentativa de apontar sobre quais seriam os direitos humanos, várias explicações foram elencadas por diversas teorias.

Dentre as inúmeras teorias desenvolvidas no sentido de justificar e esclarecer o fundamento dos Direitos Humanos pode destacar a teoria jusnaturalista, a teoria positivista e a teoria moralista ou de Perelman. A teoria jusnaturalista fundamenta os direitos humanos em uma ordem superior universal, imutável e inderrogável. Por essa teoria, os direitos humanos fundamentais não são criados dos legisladores, tribunais ou juristas, e, conseqüentemente, não podem desaparecer da consciência dos homens. A teoria positivista, diferentemente, fundamenta a existência dos direitos humanos na ordem normativa, enquanto legítima manifestação da soberania popular. Desta forma, somente seriam direitos humanos fundamentais aqueles expressamente previstos no ordenamento jurídico positivo. Por sua vez, a teoria moralista ou de Perelman encontra a fundamentação dos direitos humanos na própria experiência e consciência moral de um determinado povo, que acaba por configurar o denominado *espíritus razonables*. (MORAES, 2004, p. 9)

Contudo, as teorias existentes não contemplavam unicamente a explicação que seria suficiente numa só vertente. Contribuindo para a mistura de teorias com o objetivo da

tentativa de identificar claramente quais seriam as situações pertinentes ao desenvolvimento social.

Na realidade, as teorias se contemplam, devendo coexistirem, pois somente a partir da formação de uma consciência social (teoria de Perelman), baseada principalmente em valores fixados por uma ordem superior, universal e imutável (teoria jusnaturalista) é que o legislador ou os tribunais (esses principalmente no países anglo-saxões) encontram substrato político e social para reconhecerem a existência de determinados direitos humanos fundamentais como integrantes do ordenamento jurídico (teoria positivista). (MORAES, 2004, p. 10)

O autor ainda discorre que também há possibilidade do trajeto inverso, uma vez que o legislador ou os tribunais precisam fundamentar o reconhecimento ou surgimento de novos direitos humanos a partir de um desenvolvimento da consciência social, com base em fatores sociais, econômicos, políticos e religiosos. (MORAES, 2004).

Posteriormente, essas ideias oriundas dos atos convencionados pelos fatores acima, convergem para um ponto fundamental, que necessitavam ser limitadas pelo controle dos abusos de poder, contemplado o próprio Estado e suas autoridades elencadas com respaldo dos princípios básicos registrados nas constituições.

O Estado cuidaria e ao mesmo tempo seria cerceado nos casos de abusos contra a efetividade dos direitos inerentes aos homens. Seria através do Estado que os indivíduos concretizariam a aplicabilidade de seus direitos. Enfim, seria através da técnica processual, que deixariam de ser fria e passa a ser “permeada de sensível carga ideológica, voltada para o social. Diminui-se a preocupação com as técnicas de segurança para se buscar as soluções que prezem pela efetividade”. (RODRIGUES, 2003, p. 92)

Portanto, o acesso à justiça pode ser apontado como um requisito fundamental, “o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 12). Dessa maneira, ocasionaria a efetividade do acesso como direito, uma vez que segundo os registros constitucionais, todos terão acesso à justiça.

Ainda assim, noção de direitos humanos fundamentais perpassa por diferentes conjunturas conceituais, porém, a mais antiga é como o surgimento da “ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular”. (MORAES, 2004, p. 10)

O povo indiretamente elegeria e descreveria num documento formal o que seria as condições a serem observadas sobre o que é uma vida digna. Entretanto, há constantes divergências sobre as categorias jurídicas que contemplam as formulações principiológicas,

uma vez que são baseadas em características abstratas. “Os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz) para que se possa balizá-los e, em seguida, aplicá-los com adequação” (TAVARES, 2006, p. 502). Não obstante, o próprio Estado através de suas instituições promulga em quais situações serão aplicadas em substituição às abstrações, sendo registradas em normas jurídicas. Ou seja, foram elencadas na Constituição, porém por serem complexas, sua aplicação declina-se pelo fato de abranger valores axiológicos sobre um conceito de dignidade.

Segundo Silva (1998, p. 184), são manifestações inscritas no texto de uma constituição e por isso são solenemente estabelecidas pelo poder constituinte, “são direitos que nascem e se fundamentam, portanto, no princípio da soberania popular.” Com isso, a eficácia e aplicabilidade das garantias e fundamentos ficam expressas pela norma positivada resguardando para uma aplicabilidade em favor da paz social.

## **2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: ABSTRAÇÃO E POSITIVAÇÃO**

O princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o direito à vida, perpassa por obstáculos inerentes ao campo conceitual, uma vez que estão inseridos nas fontes principiológicas, e fornecem bases nas situações subjetivas e abstratas.

Os princípios ocupam o plano dos valores do sistema jurídico. Situam-se entre o plano dos fatos sociais e o plano das normas abstratas, não para isolá-las, mas justamente para o contrário: aglutiná-las e tornar ainda mais legítima a aplicação de uma norma. Os princípios, portanto, são o ponto de referência mais próximo daqueles que manuseiam as normas abstratas, que normalmente devem deles se socorrer tendo em vista que toda, em última análise, é uma projeção do fato social valorado. Não há como olvidar o papel axiológico da formação e aplicação das normas jurídicas, de forma que é neste ponto que atuam os princípios. (RODRIGUES, 2003, p. 89)

Conforme discorre Tavares (2006), há dificuldades em conceituar os princípios, assim como são pertinentes às ideologias, pelo fato de se verificarem nas extremidades no contexto abstrato permitindo diversas considerações, definições e enfoques variados que convergem em conceitos subjetivos.

Entretanto, é possível mesmo assim visualizar momentos em que são dissonantes os fatos e o desenvolvimento humano nos limites da dignidade humana violada.

Quando um Estado é anunciado como um ente que tem por diretrizes o valor social, assume a tarefa de contemplar a todos os preceitos das garantias e direitos fundamentais impondo-se veementemente contra aos atos que são controversos a tais diretrizes.

A Constituição de 1988 optou por não incluir a dignidade da pessoa humana entre os direitos fundamentais, inseridos no extenso rol do art. 5º. Como se sabe, a opção constitucional brasileira, quanto à dignidade da pessoa humana, foi considerá-la, expressamente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consignando-a no inciso III do art. 1º. (TAVARES, 2006, p. 500)

Nesse sentido, permite relatar que se aprecia como objetivo principal conforme esclarece o autor, que a inserção de princípio na seara constitucional como que a pessoa seja o fundamento e o fim para a sociedade, ressaltando que o sujeito seria o principal componente no composto social e que o Estado seria o meio para que houvesse a preservação, dentre outras, do homem e sua dignidade (TAVARES, 2006). Os indivíduos devem ser o objetivo central das organizações e não o inverso, as instituições no centro dos objetivos do indivíduo.

Aliás, segundo Roberto Repetto, este entendimento decorria do cristianismo, na medida em que 'Cristo pregou a salvação de cada alma e também a índole sagrada do indivíduo como precedência de sua condição, mesmo frente ao poder. Centrou assim o seu espírito na essência imortal do homem. Esse conceito mudou o sentido que se tinha de si mesmo, e através da religião, adquiriu a validade universal e a força emotiva das grandes concepções morais. Desse modo, começou a se entender que as instituições não tem seu fim em si, pois existem para os homens' (REPETTO *apud* TAVARES, 2006, p 501).

É dever de o Estado proporcionar as condições para que os indivíduos possam se desenvolver, promovendo na conjuntura da paz social a racionalidade e o emprego para exercerem a dignidade da pessoa humana.

Conforme Carvalho (2002), o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que foi inserido na Constituição de 1988, promove como fundamento do Estado, oportunizando não só o assentir do valor do homem em sua conjuntura de liberdade, como também na pertinência pelo mesmo Estado em constituir suas bases nesse princípio. Assim, o termo dignidade complementa o sentido de respeito que deve ser atribuído a qualquer pessoa.

Ainda para além das enunciações de linguagem os objetivos fundamentais previstos [...] na Constituição são reveladores de uma utopia entendida como a antevisão de um projeto de sociedade, uma 'consciência do amanhã' [...] cumprindo dupla função, ou seja, possibilitar a crítica da realidade e permitir que se interaja na realidade de hoje com a consciência antecipadora do amanhã. Não se trata, pois, de uma utopia no sentido comum, ou seja, aquilo que é irreal, impossível, ou que não está em nenhum lugar, mas de uma utopia no sentido sociológico. O constituinte expressou ao enunciar os fundamentos e os seus objetivos fundamentais [...] ao aplicador ou intérprete da Constituição uma concreta atuação na realidade. (CARVALHO, 2002, p. 247)

Na observação dos fundamentos percebe-se que a orientação basilar constitui-se no ser humano, e que através de mecanismos institucionais mantêm o desenvolvimento social. Para Celso Bastos (*apud* TAVARES, 2006, p. 501), a pretensão da inclusão do princípio sob o “comento na Magna Carta Brasileira o que está a apontar ‘é que um dos fins do Estado propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas’”.

O que se sugere é uma reflexão sobre quais seriam tais condições de efetiva vida digna, o que se pode projetar numa outra discussão, em outros estudos; aqui prevalece na questão do acesso à justiça, no entendimento da linguagem que se percebe nos trabalhos jurídicos do processo, que devido à consciência dos sujeitos cresce diariamente a busca pela efetivação de seus direitos, porém esbarra na linguagem seu entendimento imediato.

Os princípios fundamentais da Constituição de 1988 exercem como se verificou uma função ordenadora conferindo unidade e consciência à Constituição. Não se deve conceber a Constituição como algo eterno ou imutável, mas por expressar as aspirações populares e a ideia de direito presentes num dado momento histórico é que a Constituição para ser estável deve adaptar-se à realidade social cambiante. Os princípios fundamentais, além da função ordenadora, exercem assim função dinamizadora e transformadora da Constituição, possibilitando uma interpretação renovadora do seu texto, de modo a preservar o Estado Democrático. (CARVALHO, 2002, p. 249)

Portanto, é preciso reformular a questão da acessibilidade à justiça observando consubstancialmente a Linguagem que se insere entre os agentes que pertencem ao universo jurídico e aqueles que pleiteiam por sua jurisdição.

Esse ordenamento é reiterado por reformas, sendo essencial para o desenvolvimento social, contemplando aos cidadãos o efetivo acesso à linguagem que se registra nos atos jurídicos. Uma vez que são os entes competentes que direcionam as condutas na tentativa de conciliar direitos e delimitar os abusos no convívio em sociedade.

Segundo Tavares (2006), o filósofo que mais ajudou a restringir o conceito de dignidade da pessoa humana teria sido Immanuel Kant, ao descrever que o homem é o fim em si mesmo e não um instrumento ou meio de outrem.

O homem, e duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. (KANT *apud* TAVARES, 2006, p. 502)

Isso propõe que o homem deve ser a base, o parâmetro enquanto medidas dos atos diante dos objetos. A partir do homem, é que se moldariam as percepções de visão do mundo, conforme suas experiências e não pela observação que se sugeria pelo ângulo do objeto.

Todavia, o mesmo autor (TAVARES, 2006), reitera que a dignidade da pessoa humana não nasceu das investidas de Kant, uma vez que relata pelas ideias de Ingo Wolfgang Sarlet (2001), que o pensamento resignado, a dignidade seria como a qualidade, por ser pertencente ao ser humano, o que restringia as demais criaturas, no vislumbre de que todos os seres humanos seriam aptos da mesma dignidade, no sentido que convergia a vertente de liberdade pessoal de cada indivíduo (ser humano livre e responsável pelos seus atos e destino), enaltecendo a ideia de que todos os seres humanos, em seu íntimo de origem, por natureza, são iguais em dignidade. Aflorando-se como um fundamento natural e universal.

A igualdade em dignidade de acordo com o autor acima mencionado consta, igualmente, da Bíblia: ‘fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência – lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar as crueldades praticadas pela ‘Santa Inquisição’) – de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.’ (SARLET *apud* TAVARES, 2006, p. 503)

Nesses ditames faz-se importante o que leciona Comparato (2005), que essa igualdade disseminada de universalidade dos filhos de Deus, só valia, na pertinência no plano sobrenatural, uma vez que o cristianismo prosseguiu admitindo por séculos, a escravidão, a inferioridade das mulheres em relação ao homem, bem como a legitimação de nações colonizadoras sobre as colônias.

Não obstante a existência desta discrepância entre o real e o ideal, o que se encontra no plano das ideias e aquilo presente no mundo fático, o importante é que se chegou a um conceito minimamente definido. A dignidade da pessoa humana considera o homem como ‘ser em si mesmo’ e não como instrumento para alguma coisa’. Este foi o sentido, como visto, reinante por muito tempo, para o qual, inclusive, concorria a ideia capitalista de exploração econômica e cultural. (TAVARES, 2006, p. 503)

Nessa afirmação, por dignidade, apreende-se o respeito, impondo-se acima de qualquer valor monetário, como declara Tavares (2006, p. 504), ao referirem-se as palavras de Kant (2001): “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade”.

O que propôs acima são as necessidades da valoração de situações, provenientes das relações humanas, o preço de nossas afeições ou sentimentos.

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como meio de consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, por sua

vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. (COMPARATO, 2005, p. 345)

Admite-se nesse sentido, que a liberdade, primordialmente registrada anteriormente, como condição de autonomia, não persiste unicamente numa autorização jurídica; culmina na ideia da agir em conformidade com as normas impostas pela soberania popular sobre o invólucro de leis, numa sociedade organizada em instituições politicamente administradas pelos próprios indivíduos, que por natureza são racionais, e que na falta de normas deveriam agir baseados na razão.

Ou seja, deveriam seguir as leis e na ausência dessas, racionalmente segui-las como uma lógica que não precisariam ser positivadas, entretanto o homem o faz, para que assim que registrada, ou seja, positivadas, sejam racionalmente efetivadas. “Trata-se, então, também da liberdade positiva, conceito trazido por Kant, Hegel e Espinosa” (TAVARES, 2006, P. 504). Parece controverso, uma vez que a delimitação da liberdade provém da racionalidade de prevenir abusos da efetiva liberdade.

Quando o titular da liberdade é liberado dos impedimentos à liberdade, neste sentido, é uma pessoa livre e razoável, então realiza necessariamente a ação correta. Conjuntamente com a outra constatação de que uma pessoa liberada de impedimentos a liberdade é uma pessoa autônoma que determina sobre si mesma, se extrai daqui que uma pessoa autônoma faz justamente uma coisa, é dizer, o correto. Bobbio, com a perspicácia que lhe é peculiar, diz que: ‘Por liberdade positiva, entende-se – na linguagem política – a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer dos outros. Essa forma de liberdade é também chamada de autodeterminação ou, ainda mais apropriadamente, de autonomia.’ (BOBBIO *apud* TAVARES, 2006, p.505)

Dessa maneira, a dignidade do Homem não se declinaria apenas sobre a questão do Homem ser como um instrumento, mas sim, conforme o fato, de o Homem ter a possibilidade de conduzir sua própria trajetória, projetar-se na efetivação de suas decisões, sem que seja afetado diretamente pela intervenção de pensamentos e decisões de terceiros, impostas através de normas organizadoras de cunho político-eleitoral, ou denominadas econômicas, estruturada pela hipossuficiência do indivíduo, ou das massas em geral. (TAVARES, 2006).

Portanto, seria para que não houvesse interferências provenientes de vícios usuais de outros agentes, tais como as instituições, a não ser do próprio Homem. “A dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas”. (MIRANDA *apud* TAVARES, 2006, p. 505).



Assim, qualquer condição que venha circundar a habilidade de decisão, pela racionalidade do Homem, estará desconsiderando o ser humano, e assim, a sua própria dignidade.

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação[...], que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes de uma predeterminação dada pela natureza. (LUÑO *apud* TAVARES, 2006, p. 506)

Condiz que a racionalidade do homem deve ser a base de seus atos e que as imposições deveriam ser desconsideradas, uma vez que a razão converte os atos humanos em condições para sua própria dignidade, e que por isso não necessitariam de imposições de condutas.

A UNESCO, também definindo genericamente os direitos humanos fundamentais, considera-os, por um lado, como uma proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado, e por outro lado, regras para estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2004, p. 10)

O Estado Democrático deve ser além de um compilador de condutas, e conforme discorre em seu ordenamento fornecer meios para que a sociedade possa usufruir de suas liberdades, incluindo nas situações onde esta foi ameaçada por outra, ocorrendo um conflito, ao qual o mesmo Estado irá conduzir. Registra-se aí a figura do magistrado, como representante da competência pertinente, elencados conforme a positivação dos indivíduos que pertencem ao convívio de regras políticas-administrativas.

A constitucionalização dos direitos fundamentais “não significa mera enunciação formal de princípios, mas sim a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para concretização da democracia” (MORAES, 2004, p. 11).

O juiz e os serventuários são os responsáveis diretamente pelo desfecho e pelas apurações das respostas às expectativas dos indivíduos que procuram o Estado diante da resolução de um conflito.

O respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é pilastra mestra na construção de um Estado de Direito Democrático. A previsão dos direitos humanos fundamentais dimensiona-se basicamente para proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, de valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e

responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2004, p.11)

Nisso, a proposição de acesso à justiça, tida como uma liberdade fundamental, pertinente ao princípio da dignidade da pessoa humana, registrada na Carta Magna brasileira, é parcialmente declinada, visto que depende, não raras vezes, da intervenção do advogado, para a proposição e entendimento dos procedimentos jurídicos.

O Estado Democrático de Direito, para a correta consecução dos seus fins, deve tornar-se um instrumento a serviço da coletividade, respeitando e proporcionando condições para o exercício dos direitos fundamentais pertencentes à população. Nessa esteira de raciocínio, a Constituição da República Federativa do Brasil incluiu como fundamento de nosso Estado, o respeito e a garantia à dignidade da pessoa humana [...]. Para repelir qualquer atitude que atente contra a dignidade da pessoa humana, deve-se atuar em duas frentes, primeiramente, lutando incessantemente para erradicação da pobreza e de desigualdades regionais e sociais, que podem levar a situações [...], mas deve também lutar contra a existência de tortura ou métodos que esta se assemelha, posto que a sua utilização faça com que o seu destinatário se desvie do destino que escolheu para si, tendo que sacrificar seus interesses pessoais em razão de cumprimento de interesses coletivos. (SERRADOR, 2003, p. 139)

O Estado deve fornecer meios para que todos tenham acesso à justiça, nesse sentido, também se manifesta os serviços jurídicos, relacionado ao tema está a hermética linguagem, que é incompreensível à maioria da população, conforme será observado no presente estudo.

## **2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS: ACESSO, PROCESSO E JURISDIÇÃO**

Uma vez registrado o acesso na vertente de direitos fundamentais, consubstanciado na dignidade da pessoa humana, pois é através dessa liberdade, positivada racionalmente, que se reivindica ao próprio Estado a vigilância das relações e pelo fato de ter sido apontado como competente para dirimir a lide.

No ordenamento jurídico brasileiro vislumbra as diretrizes dos Direitos Humanos e o acesso à justiça.

Merece destaque, ao se falar em acesso à justiça, a nossa Constituição Federal. Ela oferece uma série de princípios e garantias que muito contribuem para ofertar acesso à ordem jurídica justa. Nos incisos do art. 5º, encontramos várias ferramentas, facilitadoras do acesso à justiça. As seguintes disposições servem de exemplo: O

Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (XXXII); a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (XXXV); não haverá juízo ou tribunal de exceção (XXXVII); ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (LIII); ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (LIV); aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (LV); são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (LVI); a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (LX); não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (LXVII). Não podemos esquecer, ainda, os “remédios constitucionais” *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, assim como a assistência jurídica integral e gratuita. (MENDONÇA, 2005, p. 9)

Por isso, vale a pena frisar algumas dessas garantias, que são exercidas através do direito de ação, dentre outros atos que aludem ao alicerce de garantia, tal como preceitua o art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesse encontra-se posicionado o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ou seja, o princípio de acesso à justiça.

Está, pois, consagrado o direito (poder) de ação e defesa, um direito público e subjetivo de exigir do Estado a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um direito (poder) do cidadão e um dever do Estado, pois, desde que este tomou para si a função da substitutividade, a indeclinabilidade da jurisdição tornou-se um de seus indispensáveis princípios. (RODRIGUES, 2003, p. 101)

Cabe ao Estado, uma vez acionado pelo usuário da justiça, eliminar divergências, pelo objetivo de perpetuar a paz social.

Convencionou-se ao Estado a função de administrar as lides, esse direciona política e administrativamente os conflitos judiciais, através da seleção dentre os indivíduos, conforme os apontamentos da lei, pelo próprio Estado, e cabendo apenas para esses a obrigação de punição ou decisão judicial, mais uma garantia do artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Consolida-se também nesse inciso, o princípio do livre acesso à justiça. Todavia, deve-se esclarecer que esse princípio não deve ficar no plano utópico, pois, para que seja aplicado, deve o Estado introduzir os meios possíveis e capazes de efetivar a plenitude e o irrestrito acesso à ordem jurídica, “e, ademais, que o seja, antes de tudo, uma ordem jurídica justa e efetiva, sob pena de tal princípio se perder no espaço carcomido da inocuidade”. (RODRIGUES, 2003, p. 101).

O próprio Estado propõe as garantias para que todos os conflitos sejam resolvidos pelo que seja justo conforme destaca-se por sua jurisdição, que deve ser pautada em princípios, reiterando que “cada ciência que se estuda é informada por todos esses princípios, insculpidos na Constituição Federal e que constituem mais do que garantias processuais, senão garantias do próprio sistema jurídico”. (RODRIGUES, 2003, p. 90)

Nesse sentido deve o Estado cumprir sua jurisdição e dar justiça a quem efetivamente a invoque. “Tem o Estado o dever de intervir, e que por isso o juiz, seu representante, não pode ficar parado, estático, esperando que a justiça ocorra sozinha, se, quando e na forma que for provocado”. (RODRIGUES, 2003, p. 91). Uma vez provocado, deve corresponder à convocação e sua resposta encaminhada através do processo, deve ser numa linguagem inteligível às partes que o invocou.

A atuação do Estado verifica-se em diversos campos, “podendo-se encontrar entre outras providências, as tomadas por via legislativas, bem como por mecanismos administrativos de gerenciamento do interesse público, muitas vezes implantados por programas governamentais” (SERRADOR, 2003, p. 140). Nesse sentido, compreendem-se os órgãos de acesso a justiça, tais como: defensoria pública, a lei de assistência jurídica gratuita, etc. Sob essa função apresenta-se como um Estado social, protegendo, acolhendo e organizando as condições do convívio social.

O Estado social a ação deixa de ocupar o eixo central e passa a ter um papel secundário, visto precipuamente como um canal de acesso à justiça (...), no exato sentido de que passa a existir por parte do estado a necessidade de prestar direitos à sociedade massificada, tais como, saúde, a qualidade de vida, o lazer, a segurança e, na seara jurídico-processual, o próprio dever de dar a tutela jurisdicional. (RODRIGUES, 2003, p. 91)

O esforço de arquitetar uma sociedade mais justa e igualitária direcionou-se para criação de mecanismos voltados às atenções sobre as pessoas comuns, denominadas como aqueles que se encontravam tradicionalmente isolados e impotentes ao enfrentar organizações fortes e burocráticas.

Inegável é a ausência desses instrumentos, porém, apesar de suas existências, ainda sim, afastam os principais interessados, quando se trata de pleitear por direitos básicos, tais como, por exemplo: um *habeas corpus*, *habeas data*, ou quando lhe é entregue uma intimação, pois se verifica que não raras vezes o oficial de justiça precisa esclarecer sobre o que o tal papel esteja abordando.

O processo é o contato do indivíduo comum com as autoridades competentes, nessa jornada são os operadores do direito quem irão auxiliar as partes que pleiteiam por uma solução.

Todo e qualquer processo tem uma finalidade: servir de instrumento, é claro, mas servir de instrumento de modo que, ao final, seja possível dar razão a quem tem razão, e ao mesmo tempo, efetivar, tornar prática e real essa razão. Em outras palavras e trocando em miúdos: é finalidade do processo dar segurança e efetividade. (RODRIGUES, 2003, p. 92)

Portanto, o próprio processo é instrumento de atuação da jurisdição, ou seja, meio pelo qual as partes podem obter a proteção ou reparação de um interesse em discussão. Também nessa toada é a lição de Dinamarco (2003):

Falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes) mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios. (DINAMARCO *apud* MENDONÇA, 2005, p. 3)

O acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Deveria ser além desse sentido, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que a linguagem alcance o maior número possível de pessoas, admitido o entendimento do usuário da justiça com os serventuários que efetivam os atos processuais, uma vez que o próprio texto constitucional corrobora através das garantias para que o acesso à justiça seja pleno.

### **3 TEORIA DA ANÁLISE DO DISCURSO E SUAS FILIAÇÕES TEÓRICAS**

Este capítulo dedica-se a estudar sobre a Teoria da Análise de Discurso, conforme a linha francesa de Michel Pêcheux, que se constituiu nos anos 60. Essa teoria destaca-se como uma das diferentes maneiras de se estudar a linguagem, uma vez que se concentra sobre a Língua enquanto sistema de signos, que consiste como regras e formas que se apreendem dentro da Linguística, sobre a temática da Gramática.

Contudo, a Análise de Discurso, parte no ramo do estudo da linguagem, sobre o sentido que se observa na transposição de pensamento em palavras, ou seja, do movimento, do percurso dessa na prática da linguagem, “procura-se compreender a língua fazendo sentido, enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho social, constitutivo do homem e da sua história”.(ORLANDI, 2002, p. 15).

Consta que no processo e condições de produção da linguagem, para essa Teoria há uma estreita ligação entre a própria linguagem e o contexto de sua produção.

A Análise de Discurso se constitui embasando-se em três domínios disciplinares: Linguística, Marxismo e a Psicanálise.

Pela Linguística, cruzam-se a Análise do Discurso pela proposição de estudo da Língua, porém, para a Análise de Discurso, não se apreende como apenas um sistema de signos, regras e ordenada em um sistema de comunicação, como ocorre no estudo derivado pela Linguística.

Para Análise do Discurso, que procura mostrar que a “relação linguagem/pensamento/mundo não é unívoca, não é uma relação direta que se propõe termo a termo, passando diretamente um a outro, ressalta que cada um tem sua especificidade”. (ORLANDI, 2002, p.19)

Baseando-se no Marxismo, a teoria configura-se a partir do materialismo histórico, “isto é, o de que dá uma realidade na história de tal forma que o homem faz história, mas esta também não lhe é transparente” (ORLANDI, 2002, p.19), ou seja, o contexto histórico é a constância na produção de sentidos, e são esses sentidos, que se chama de forma material, concretizam-se como linguagem, uma vez que o contexto histórico é registrado por ideologias.

Na Psicanálise, uma vez reunidos a estrutura histórica, e forma material significante, pois a linguagem deve ser convencionalizada (Língua), o sujeito é afetado por este contexto histórico, pela ideologia, e para a Psicanálise ocorre o deslocamento da noção de homem para a de sujeito, que permite constituir como uma que relação simbólica, na história.

Assim, para a Análise do Discurso:

A língua tem sua ordem própria, mas só é relativamente autônima (distinguindo-se da Linguística, ela reintroduz a noção de sujeito de sujeito e de situação na análise da linguagem); A história tem seu real afetado pelo simbólico (os fatos reclamam sentidos); O sujeito de linguagem é descentrado, pois é afetado pelo real da língua e também pelo real da história, não tendo o controle sobre o modo como elas o afetam. Isso redundaria em dizer que o sujeito discursivo funciona pelo inconsciente e pela ideologia (ORLANDI, 2002, p.19)

Dessa maneira, conforme a Teoria da Análise do Discurso, as palavras, objeto de comunicação vão bem além da mera atividade de informar, elas chegam carregadas de sentidos, que não tem uma origem conhecida, porém que “significam em nós e para nós”. (ORLANDI, 2002, p. 20)

Um texto não é apenas um emaranhado de palavras, organizado e estruturado para se fazer sentido, é também como descreve Diana Luz Pessoa de Barros (1990), um lugar onde se encontram “objetos culturais, inseridos numa sociedade (de classes) e determinado por formações ideológicas específicas” (BARROS *apud* MEDEIROS; TOMASI, 2010, p.32). O que sugere o estudo mais aprofundado do sujeito num contexto histórico que o envolve e que se projetam sentidos.

Na teoria do discurso, o sujeito é entendido, não como o sujeito empírico ou ser humano individualizado, passível de generalizações ou categorizações, mas sim, como sujeito de/à linguagem, ou seja, como posição no discurso (PÊCHEUX, 1969). Ao enunciarmos, ocupamos determinada posição, a qual é determinada pelas condições de produção sócio-histórico-ideológico, isto é, as palavras do sujeito ganham sentidos de acordo com o contexto da enunciação e da posição que ele ocupa, podendo parecer evidentes certos sentido e não outros. É justamente essa idéia de movimento e deslocamento que fundamenta a noção de sujeito: um lugar tomado para que, a partir do qual, se possa enunciar, e esse lugar não é sempre o mesmo, visto que o sujeito pode migrar de uma posição à outra. (PÊCHEUX *apud* ROMÃO; FARIA;YADO, 2008, p. 214)

Assim, conforme João Bosco Medeiros e Carolina Tomasi (2010), discorrem em seu texto sobre a assertividade de Orlandi (1999, p. 10), que escreve que a linguagem é um registro de projeção de sentidos.

No entanto, há formas de controle da interpretação, historicamente determinadas, ou seja, ao leitor não é permitida qualquer interpretação e, além disso, há leitores cuja interpretação é dotada de autoridade; por exemplo, a interpretação de um ministro do STF goza de prestígio e é tida como correta. Há modos de se interpretar, não é todo mundo que pode interpretar de acordo com sua vontade, há especialistas, há um corpo social a quem se delegam poderes de interpretar (logo de atribuir sentidos), tais como o juiz, o professor, o advogado, o padre etc. Os sentidos estão sempre

‘administrados’, não estão soltos. (ORLANDI *apud* MEDEIROS; TOMASI, 2010, p. 31)

Portanto, para estudar sobre a linguagem Jurídica neste trabalho, optou-se pela teoria da Análise do Discurso, que estuda na confluência da interdisciplinaridade nos campos do conhecimento pertencentes ao ramo das Ciências Humanas e Sociais, uma vez que, assim como a sociedade, o estudo da linguagem não está estagnado ou acabado, pois ambos estão em constantes modificações.

### **3.1 O ESTUDO DO DISCURSO**

O discurso é a palavra em movimento que alude ao universo da linguagem e que acontece dentro de um aglomerado de sujeitos, ou seja, em uma sociedade.

Porém, cabe elucidar uma vez que este trabalho circunda o universo Jurídico, que a Análise de Discurso, assim como a Hermenêutica, também trata da interpretação, distingue-se pelo resultado do objeto de estudo. Uma vez que Hermenêutica visa interpretar as leituras jurídicas e a Análise do Discurso teoriza a interpretação pela produção de sentidos, como os interlocutores se projetam através da linguagem. “A análise do Discurso visa fazer compreender como os objetos simbólicos produzem sentidos, analisando assim os próprios gestos de interpretação que ela considera como atos no domínio simbólico, pois eles intervêm no real do sentido.” (ORLANDI, 2002, p. 26)

Feito esse breve esclarecimento, situa-se que o estudo da linguagem não poderia ser feito em separado do contexto social, uma vez que é uma atividade social, e com essa característica envolve outros elementos além dos sistemas de regras formais para a comunicação. Ele é parte de um mecanismo ideológico.

O discurso não é visto como uma liberdade ou determinações históricas, existem condições materiais de base sobre as quais desenvolvem o discurso [...] como diz M. Pêcheux (1975), sob a forma de um bloco homogêneo de regras organizado à maneira de uma máquina lógica. (PÊCHEUX *apud* ORLANDI, 2002, p. 22)

Dessa forma o discurso, assim como leciona ORLANDI (2002), não é apenas uma transmissão de informação, mas faz parte de um funcionamento geral de efeitos que geram sentidos entre os interlocutores. São as condições da produção de sentidos que direcionam a sequência verbal produzida. Ao dizer algo, o sujeito diz de algum lugar da sociedade para outro, no papel que esse sujeito representa, que interpela como um se fosse criador do próprio discurso, como um ‘eu’ e como é parte do contexto e faz-se compreender pela significação,



um discurso nasce e é transferido através de um outro discurso para outro que o reenvia e assim ele prossegue.

Os dizeres não são, como dissemos, apenas mensagens a serem decodificadas. São efeitos de sentidos, o 'eu' são produzidos em condições determinadas e que estão de alguma forma presentes no como se diz [...]. São pistas que [...] pondo em relação o dizer com sua exterioridade, suas condições de produção. Esses sentidos têm a ver com o que não é dito ali mas também em outros lugares assim como com o que não é dito, e com o que poderia ser dito e não foi. Desse modo as margens do dizer do texto também fazem parte dele. (ORLANDI, 2002, p. 30)

Na teoria da Análise do Discurso o indivíduo na sociedade é disposto como um sujeito, integrante do universo da formação discursiva, que será direcionado posteriormente como um enunciador do discurso.

Dessa forma o sujeito é o agente interpelado pelo discurso que aponta as relações de sentido, oriundos da formação discursiva que sugerem pelas produções ideológicas.

Esse sujeito tende a relativizar conforme o seu papel na sociedade, uma vez que é a própria sociedade que produz os mecanismos que regulam o modo ou direciona os dizeres. O sujeito é interpelado por sentidos de acordo com sua formação ideológica, essa atividade no pensamento feita pela comunicação é involuntária, o que permite ao dizer de forma consciente os ditos reservados na memória.

### **3.2 FORMAÇÃO DISCURSIVA, SUJEITO E MEMÓRIA**

Pode-se dizer que o sentido não existe apenas em si, porém é orientado pelas posições ideológicas utilizadas no contexto do processo sócio-histórico em que as palavras são produzidas. “Todo dizer é ideologicamente marcado. É na língua que a ideologia se materializa. Nas palavras dos sujeitos. Como dissemos, o discurso é o lugar do trabalho da língua e da ideologia” (ORLANDI, 2002, p. 37). Pois, as palavras empregadas, muitas vezes, sugerem mudanças em seu sentido segundo as posições em que estão contextualizadas, registrando-se como máscara de transparência.

Os processos de constituição do sujeito e a produção e a circulação dos sentidos enunciados por ele, para isso, torna-se fundamental compreender a ideologia, pois é ela o mecanismo que promove a emergência de certos sentidos e não de outros, criando para o sujeito um efeito de evidência. Assim, ‘enquanto prática significativa, a ideologia aparece como efeito da relação necessária do sujeito com língua e com a história para que haja sentido. Pode-se dizer, assim, que ideologia é constitutiva da prática discursiva e é condição para todo movimento discursivo do sujeito, regulando o que ele deve dizer e também o que não pode e não deve ser dito. Segundo Pêcheux (1997, p.161), ‘os indivíduos são interpelados em sujeitos falantes (em sujeitos de seu discurso) pelas formações ideológicas que lhes são correspondentes’. Sendo assim, através do mecanismo ideológico, parece natural

que o sujeito ocupe determinado lugar e enuncie a partir dele. (PÊCHEUX *apud* ROMÃO; FERRAREZI, 2008, p.33)

Sugerindo um paralelo entre a evidência da transparência da linguagem e o efeito ideológico elementar, evidenciando que para teoria existem mecanismos que produzem também apontamento e simultaneamente um apagamento conforme o mecanismo ideológico da interpelação, havendo um assujeitamento para o sujeito. “A evidência que faz com que cada um de nós possa dizer ‘eu sou realmente eu’ resulta do processo de identificação do sujeito com a posição a que foi levado a ocupar”. (MARIANI, 1998, p.24)

O discurso do sujeito é relativo à posição que ocupa na conjuntura social.

É a ideologia que fornece as evidências pelas quais ‘todo mundo sabe’ [...] que fazem com que uma palavra ou enunciado ‘queiram dizer o que realmente dizem’ e que mascaram, assim, sob a ‘transparência de linguagem’, aquilo que chamaremos o caráter material do sentido das palavras e dos enunciados. (PÊCHEUX, 1988, p.160). A ideologia, então, é um mecanismo imaginário através do qual se coloca para o sujeito, conforme as posições sociais que ocupa, um dizer já dado, um sentido que lhe aparece como evidente, e, natural para ele enunciar daquele lugar. O sujeito se imagina uno, fonte do dizer e senhor de sua língua; do mesmo modo, parece-lhe normal ocupar a posição social em que se encontra. O funcionamento ideológico provoca as ilusões descritas: apaga-se para o sujeito o fato de ele entrar nessas práticas histórico-discursivas já existentes [...]. Nenhum processo de assujeitamento pode ser completo ou imutável até porque o sujeito, no todo social, não ocupa apenas uma (1) posição. ‘Os mecanismos de resistência, ruptura (revolta) e transformação (revolução) são, assim, igualmente constitutivos dos rituais ideológicos de assujeitamento’. (PÊCHEUX *apud* MARIANI, 1998, p.25)

Apontando que a noção de formação discursiva permite compreender a relação da produção de sentidos com a ideologia, possibilitando estabelecer as regularidades no funcionamento do discurso. “A formação discursiva se define como aquilo que numa formação ideológica dada – ou seja, a partir de uma posição dada em uma conjuntura sócio-histórica dada – determina o que pode e deve ser dito” (ORLANDI, 2002, p. 43).

Assim o discurso participa no sentido porque o que o sujeito diz é proveniente de sua inserção ideológica, correspondente a uma determinada formação discursiva, por isso tem um sentido e não outro. “Um tipo de discurso é marcado por traços formais associados a um efeito de sentido que caracteriza a atitude do locutor diante de seu discurso e do destinatário” (MEDEIROS; TOMASI, 2012, p.33).

Portanto, percebem-se que as palavras não têm um sentido nelas mesmas, elas são referências a sentidos da formação discursiva em que se inscrevem, produzindo uma relatividade conforme a interpretação direcionada.

Tudo que dizemos tem, pois, um traço ideológico em relação a outros traços ideológicos. E isto não está na essência das palavras, mas na discursividade, isto é, na maneira como, no discurso, a ideologia produz seus efeitos, materializando-se nele. O estudo do discurso explicita a maneira como a linguagem e ideologia se articula, se afetam em sua relação recíproca. As palavras falam com outras. Toda

palavra é sempre parte de um discurso. E tudo se delinea na relação com outros: dizeres presentes e dizeres que se alojam na memória. (ORLANDI, 2002, p. 43)

No aspecto de memória, para a Teoria da Análise de Discurso, contemplam as formações discursivas como regionalizações do interdiscurso, como configurações específicas que disponibilizam os dizeres, agem como arquivos, não são lembranças ou registros pela vivência ou experiências cotidianas do sujeito.

A noção de arquivo conforme proposta por Foucault (1986) é apresentada não como um simples agrupamento e documentos dotados de chancela institucional uma data ou um nome próprio, mas como uma operação de análise de um conjunto de enunciados efetivamente produzidos respondendo a um sistema de enunciabilidade – ‘a lei do que pode ser dito o sistema que rege o aparecimento dos enunciados como acontecimentos singulares’ (Foucault, 1986, p.149). Tal noção complementa-se, ainda, com uma concepção de arquivo que faz ‘aparecem as regras de uma prática que permitem aos enunciados subsistirem e ao mesmo tempo se modificarem regularmente’ (FOUCAULT *apud* SARGENTINI, 2008, p.132).

A memória, para essa teoria transcende os aspectos físicos de armazenamento de acontecimentos direcionando o que pode ou não ser ditos, através da mecânica do esquecimento/apagamento, quando um determinado dizer não é sugerido nos pertinentes discursos sociais.

Para refletirmos em que medida a memória determina a ordem do enunciável, temos de considerar a relação existente entre o Estado, a língua, a sociedade e a cultura. Em função desta relação algumas memórias são mantidas irrompem nos discursos, outras são apagadas, não entram na ordem de enunciável. A memória discursiva materializa-se na língua e é sustentada por operações linguístico-discursivas que se valem da repetição da lembrança e do esquecimento [...]. Há um apagamento do sujeito em função da circulação de um enunciado obscuro no qual o mais importante não é quem o diz ou para quem se diz, mas a própria circulação, ou ainda a repetição dessa circulação. (SARGENTINI, 2008, p.134)

Uma vez que determinado enunciado não seja condizente com interesses ele é conduzido ao esquecimento. Retoma-se para uma leitura marcada pela disputa do poder, resultante da política de dominantes e dominados, e como sujeitos sociais pertencentes à pertinência do discurso através dos enunciados propulsores de arquivos e memórias curtidos pelos dispositivos como informação. A linguagem é o fio condutor das ações e rege as subjetividades dos sujeitos.

Dessa maneira, o sujeito é conduzido por uma aparente transparência da linguagem a elaborar sentidos sobre dizeres, como se as ideias e exposições fossem oriundas de seu ‘eu’. São as formações discursivas, apresentadas discorridas por Mariani (1998), como FDs, que orientam os dizeres como próprios.

É próprio das FDs dissimular como transparentes e, deste modo, evidentes, os sentidos que são produzidos historicamente em seu interior. No entanto, embora o sujeito ao falar tenha a ilusão de sua enunciação como única, exclusiva e sempre nova, como dissemos, todo sentido nasce de outro e aponta para alguma direção: os sentidos migram entre as regiões constitutivas das FDs. Nesta caracterização das FDs,

em que suas fronteiras estão em permanente processo de estabilização/desestabilização, encontra-se tensão constitutiva dos processos de produção de sentidos, realizando-se no antagonismo entre o mesmo e o diferente, o um e o múltiplo, a repetição e a diferença na repetição, pois toda FD é invadida (o termo é de Pêcheux) por sentidos outros, vindos de outras FDs, como resultado da intervenção do interdiscurso, sob a forma de pré-construídos e “saberes” partilhados socialmente, cuja historicidade se apaga para o sujeito. (PÊCHEUX *apud* MARIANI, 1998, p.32)

O assujeitamento direciona a alusão à propriedade das palavras, sugerindo também uma ruptura pelo discurso.

Consideremos a seguir o discurso pedagógico. É um discurso que se dissimula como transmissor de informação, e o faz sob a marca da cientificidade. O professor utiliza a metalinguagem para revestir seu discurso e dar-lhe ares de ciência, bem como, pelo uso de citações diretas e indiretas, transmite ao interlocutor uma aparência de cientificidade. O discurso pedagógico contribui para a reprodução da estrutura das relações de classe; a aparente neutralidade mascara o cumprimento dessa função. No atual momento, a educação contribui para a reprodução da ideologia dominante, das estruturas de classe e das relações de poder. Para romper o autoritarismo de seu discurso, o professor pode favorecer a prática de questionamentos dos implícitos do discurso pedagógico [...] e atingir seus efeitos de sentido. (MEDEIROS; TOMASI, 2010, p. 33)

Contudo, mesmo a ruptura converge para outra proposta ideológica. Uma vez que a linguagem coexiste com a ideologia, estão sempre juntas. O que resulta que entre os sentidos há um confronto, e como consequência a significação/semântica não é estática na interação de locutor e receptor, há sempre o confronto de interesses sociais. “Dessa forma, ao dizer, o locutor não apenas informa, não apenas se comunica, ou persuade o interlocutor, há um afrontamento ideológico de locutor e interlocutor.” (MEDEIROS; TOMASI, 2010, p. 34).

O espaço social de onde é feito o enunciado que projeta o significado, pois é nele onde se encontram os interlocutores, falante e ouvinte. O que faz com que o sujeito tenha a quimera de que é dono do discurso, quando é apenas autor de um arquetípico do discurso, o texto. Este pode ter sido elaborado de próprio punho, porém, não é autor do discurso que o envolve. “O sentido está distribuído pela sociedade e tudo o que é interpretado o é com base no sentido que a sociedade admite. O leitor ou ouvinte conforma sua interpretação a um sentido preexistente”. (MEDEIROS; TOMASI, 2010, p. 34)

Na distribuição dos sentidos, ressaltam-se sobre a proposição de arquivos, memórias, que são designadas através de mecanismos de articulação da linguagem que propiciam a condição de produção dos sentidos, que circunda num primeiro momento pela existência do sujeito, situação e memória, que num sentido estrito são circunstâncias do contexto imediato, e em sentido lato, incluem o contexto sócio-histórico e ideológico.

Tudo o que foi escrito ou dito antes compreende a memória discursiva.

Para Orlandi (1999, p. 31), memória discursiva é: o saber discursivo que torna possível todo dizer e que retorna sob forma do pre-constituído, o já dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada da palavra. O interdiscurso disponibiliza dizeres que afetam o modo como o sujeito significa em uma situação discursiva dada. (ORLANDI *apud* MEDEIROS; TOMASI, 2010, p. 37)

Depois de examinadas as condições de produção é preciso ainda aludir o registro dos processos de esquecimento e dos processos da paráfrase e polissemia.

Quando pensamos discursivamente a linguagem, é difícil traçar limites estritos entre o mesmo e o diferente. Daí, consideramos que todo o funcionamento da linguagem se assenta na tensão entre processos parafrásticos e processos polissêmicos. Os processos parafrásticos são aqueles pelos quais em todo dizer há sempre algo que se mantém, isto é, o dizível, a memória. A paráfrase representa assim o retorno aos mesmos espaços do dizer. Produzem-se diferentes formulações do mesmo dizer sedimentado. A paráfrase está do lado da estabilização. Ao passo que, na polissemia, o que temos é o deslocamento, a ruptura de processos de significação. Ela joga com o equívoco. (ORLANDI, 2002, p. 36)

São dois processos que coexistem no discurso, que surgem na linearidade do confronto do dizer, entre o mesmo e o diferente. Devido às diversas situações em que proferimos as palavras, como leciona Orlandi (2002, p. 36) “produzimos uma mexida na rede de filiação dos sentidos, no entanto, falamos com palavras já ditas”. Há constância da coexistência entre paráfrase e polissemia, ou seja, entre o mesmo e o diferente, e assim como se refere a autora “entre o já-dito e o a se dizer que os sujeitos e os sentidos se movimentam, fazem seus percursos, (se) significam” (ORLANDI, 2002, p.36).

A paráfrase demonstra-se sublimar-se no discurso, uma vez que a formação discurso confere a poucos o poder, que proponha a ruptura através da polissemia.

A paráfrase é a matriz do sentido, pois não há sentido sem repetição, sem sustentação no saber discursivo, e a polissemia é a fonte da linguagem uma vez que ela é a própria condição de existência dos discursos, pois se os sentidos – e os sujeitos – não fossem múltiplos, não pudessem ser outros, não haveria necessidade de dizer. A polissemia é justamente a simultaneidade de movimentos distintos de sentido no mesmo objeto simbólico. (ORLANDI, 2002, p. 38)

Ao discorrer sobre os mecanismos de esquecimento relata-se sobre o interdiscurso, como a organização do arquivo, do saber discursivo, afetando a memória ao longo do dizer, ou seja, projetando o que foi dito e o que não precisa ser ressaltado.

Segundo M. Pêcheux (1975), podemos distinguir duas formas de esquecimento no discurso. O esquecimento número dois, que é da ordem da enunciação: ao falarmos, o fazemos de uma maneira e não de outra, e ao longo de nosso dizer, formam-se famílias parafrásticas que indicam que o dizer sempre podia ser outro [...]. Isto significa em nosso dizer e nem sempre temos consciência disso. Este esquecimento produz em nós a impressão da realidade do pensamento [...]. É o chamado esquecimento enunciativo e que a sintaxe significa. O modo de dizer não é indiferente aos sentidos. O outro esquecimento é o número um, também chamado esquecimento ideológico: ele é da instância do inconsciente e resulta do modo pelo qual somos afetados pela ideologia. Por esse esquecimento temos a ilusão de ser a origem do que dizemos quando, na realidade, retomamos sentidos preexistentes.

Esse esquecimento reflete o sonho adâmico: o de estar na inicial absoluta da linguagem, ser o primeiro homem, dizendo as primeiras palavras que significam apenas e exatamente o que queremos. Na realidade, embora como se originando em nós: eles são determinados pela maneira como nos inscrevemos na língua e na história e é por isto que significam e não pela nossa vontade. Quando nascemos os discursos já estão em processo e nós é que encontramos nesse processo [...]. Mas não somos o início delas. Elas se realizam em nós em sua materialidade. Essa é uma determinação necessária para que haja sentidos e sujeitos. (PÊCHEUX *apud* ORLANDI, 2002, p.35)

A formação discursiva irá direcionar os sentidos do sujeito de acordo com as conveniências sociais, o conhecimento discursivo vai sendo aglomerado ao longo da história produzindo dizeres e é a memória que possibilita esse dizer para os sujeitos em determinado momento e que direciona o eixo da constituição do interdiscurso. Leciona Orlandi (2002), que o dizer encontra-se na confluência de dois eixos: o da memória em que é constituído e o da atualidade, em que é formulado. É a história que determina o que, em determinada situação, é relevante para a discursividade.

Ainda é importante considerar, além dos mecanismos acima, o mecanismo da antecipação, o qual o sujeito coloca-se no lugar do seu interlocutor, antecipando-se na produção do sentido.

Pelo mecanismo da antecipação todo sujeito tem a capacidade de colocar-se no lugar em que seu interlocutor 'ouve' suas palavras, ou seja, o locutor experimenta o lugar de seu ouvinte. Assim antecipa-se a seu interlocutor com relação ao sentido que suas palavras produzem. Orlandi (1999, p. 39), afirma: 'esse mecanismo regula a argumentação, de tal forma que o sujeito dirá de um modo, ou de outro, segundo que pensa produzir em seu ouvinte'. (ORLANDI *apud* MEDEIRO; TOMASI, 2010, p. 39)

Pode-se notar que o sentido não está nem no dizer e nem nas intenções de quem diz, mas está aquém das palavras. Sendo oportuno retomar o sentido conforme suas condições de produção e estabelecendo as relações que mantém com sua memória, e ainda estarem condizentes as suas formações discursivas.

Portanto, nota-se que os sentidos eminentes dos sujeitos são direcionados pela linguagem, resultado de mecanismos histórico-sociais, repassados pela formação discursiva, armazenados como arquivo pela memória e que serão retomados em determinada produção de discurso conforme o interesse da classe dominante.

### **3.3 ANÁLISE DO DISCURSO E OS SENTIDOS DA LINGUAGEM JURÍDICA**

Ao dizer ou escrever, o sujeito o faz conforme as particularidades para o seu discurso. Traçando uma fisionomia que deva ser reconhecida, na convenção de um tipo. Representa um funcionamento discursivo, denotado como estrutura determinada para finalidades específicas entre os interlocutores, ou seja, discorre sobre um tipo de discurso ao qual o outro irá compreender.

Considerando a relação da linguagem com suas condições de produção, três são os tipos de discurso: o lúdico (poético), o polêmico e o autoritário. Para distinguir um discurso, é necessário considerar o referente e os participantes do discurso, ou seja, o objeto do discurso e os interlocutores. O critério para distinção está na relação entre interlocutores e o referente, em suas condições de produção, e não deriva de critérios relacionados com a noção de instituição, ou normas institucionais, como o discurso religioso, jornalístico, jurídico. Também não se trata de distinção estabelecida por diferentes domínios do conhecimento, como por exemplo, discurso literário, teórico, científico; não se trata ainda de distinção estabelecida por critérios formais, como dissertação, descrição, narração. O critério adotado compreende a dimensão histórica e seu fundamento social enquanto capaz de absorver o conceito de interação. A tipologia apresentada por Orlandi (1987, p. 152) procura 'dar conta da relação da linguagem/contexto, compreendendo-se contexto em seu sentido estrito (situação de interlocução, circunstância de comunicação instanciação de linguagem) e no sentido lato (determinações histórico-sociais, ideológicas etc.)'. (ORLANDI *apud* MEDEIROS; TOMASI, 2010, p. 48)

Os critérios para estabelecimento dessa tipologia transcorrem da relação dos interlocutores e da polissemia, uma vez que o emissor percebe seu interlocutor, ou não, necessita observar se há alguma relação entre eles.

Assim, como qualquer outra ciência, o Direito também é sustentado por uma linguagem técnica que lhe é peculiar, num discurso que se retoma o emprego quando for requisitado entre os operadores do Direito. O que será levantando por esse trabalho é a percepção do sentido sobre o uso da linguagem jurídica, no seu sentido técnico, provocando o cerceamento à justiça. Uma vez que há no ordenamento jurídico a disposição do acesso à justiça como liberdades públicas, um direito público.

O Direito, então, é inserido num processo histórico, não como uma coisa feita, perfeita e acabada, mas, assim como a linguagem; é resultante da dinâmica metodológica pertinente aos fatos sociais. Lagazzi (1988, p. 13), explica que 'a desigualdade entre os homens, característica fundamental das sociedades históricas, é um tema amplamente explorado [...] por todos os que têm como objetivo de estudo os homens e suas relações.' A autora ainda expõe sobre uma trama de fios que vão se articulando para tecer o poder que constitui as relações humanas, porém, reitera que não existe sociedade sem poder. Os apontamentos no presente trabalho não são somente sobre a existência do poder, mas sim, o da compreensão que se tem do mesmo e que é através da linguagem que se deve 'tomar essa ideia de poder como constitutivo de toda a organização social'. (LAGAZZI *apud* OTAVIANO, 2011, p. 11)

Cumprir destacar que a prática da linguagem técnica retoma o sentido da necessidade da manutenção do tradicional, uma vez que apenas aqueles qualificados deveriam direcionar as decisões, e, portanto, manter a ordem e o poder.

A linguagem procede do excesso de formalismo na área jurídica, uma vez que compreende o poder de interferir diretamente na convivência em sociedade.

Se pensarmos em termos de 'direitos e deveres', antinomia constitutiva da nossa sociedade, compreendemos que essa relação está fundada na equivalência entre direitos e deveres, que produz a possibilidade da própria circulação das relações sociais [...]. No que diz respeito ao sujeito, a relação jurídica permite a conexão dos sujeitos privados por meio do contrato, revelando-se, assim, como o outro lado da relação entre os produtos de trabalho transformados em mercadorias. (LAGAZZI, 1988, p. 77)

O discurso que se retoma é sobre a observação da criação do Estado, e que este detém o poder em favor da sociedade.

O Estado, ao se constituir em esfera pública, pela qual se exprime a vontade geral, em contraposição à sociedade civil, esfera privada pela qual se exprimem os interesses particulares em conflito, permite à ideologia jurídica excluir da órbita estatal toda a representação de classe, entendida como representação de interesses particulares. (LAGAZZI, 1988, p.78)

Nesse discurso projeta-se ainda o sentido que por ser um discurso de autoridade, produzindo um conhecimento a partir do próprio contexto histórico, pelo uso dos pronomes de tratamento, mesmo fora do âmbito forense entre as partes, nos trajes, na burocracia que envolve o processo, nas formas de acesso à justiça.

Sob o ponto de vista da Análise do Discurso, o contexto histórico concretiza-se pelas trilhas ideológicas passadas através da linguagem, por conseguinte, a comunicação e todas as produções inerentes ao compartilhamento de experiências, incluindo as normas jurídicas, são diretrizes do ordenamento jurídico, conforme lecionam as doutrinas empregadas no universo jurídico.

Para que os sujeitos permanecessem dentro do ordenamento jurídico, foram instituídos os códigos os quais segundo Mirabete (2000, p. 27), relata como “uma série de regras fundamentais elaboradas em consonância com a lógica e a deontologia do Direito (Filosofia), em que as ciência jurídicas vão haurir diretrizes capitais. (MIRABETE *apud* OTAVIANO, 2011, p.13)

O universo jurídico foi criado pelas práticas sociais, como a criação do Estado e os apontamentos para o bem comum que convertem o sujeito em cidadão, é um discurso nascedouro de uma convenção e transferida através dos tempos pela linguagem, que como aponta Orlandi (2002, p. 15), é o que “torna possível tanto a permanência e a continuidade quanto o deslocamento e a transformação do homem e a realidade em que ele vive”. Portanto, são as regras escritas, predominantemente rígidas, são enaltecidas pelo discurso como exigidas e necessárias para o emprego da justiça.

A visibilidade da fundação jurídica das relações sociais e possibilidade de compreensão da cidadania como constitutiva das relações capitalistas, portanto distante de um 'bem comum', me permite dizer que uma política pública conseqüente não pode ser uma política endereçada a todos e a qualquer um. Nos



termos de Pêcheux (1999), as políticas públicas precisam constituir tomadas de decisão, 'efeitos de identificação assumidos e não negados', frente às condições materiais de produção. (PÊCHEUX *apud* LAGAZZI, 2010, p.83)

Por não ser o discurso jurídico que deva ser acessível a todos, o mesmo provoca o não entendimento das regras e normas a serem observadas.

É claro que o profissional do Direito não pode se esquecer de nunca da função social da linguagem nesta área, pois muito mais do que produzir uma peça o profissional deve ter em foco o outro lado o qual é destinatário de sua mensagem deseja saber que direitos estão sendo defendidos ou violados. Assim, o operador do Direito precisará dosar o seu texto, de forma que a linguagem técnica não deverá sacrificar nunca a clareza do que está sendo dito. Não é um campo fácil, mas é algo que se pode realizar. (ANDRADE, s/d, p. 1)

Contudo, ainda no meio acadêmico, é comum como a predileção por um purismo gramatical, uma vez que o Direito coexiste historicamente com questões religiosas, conforme se registra na própria história do Direito.

A linguagem de nosso sistema judiciário chega a confundir-se em alguns pontos com a linguagem das religiões. O caráter esotérico de ambas as linguagens também as aproxima no sentido de que supostamente tratam de um saber restrito a iniciados que não pode ou não dever ser vulgarizado. Particularmente dentre nós, ocidentais, muitos sinais (signos) religiosos migram para a liturgia forense sem qualquer dificuldade, mesmo que a separação dos poderes temporal e religioso seja aclamada como uma das maiores conquistas da democracia moderna. São freqüentes os ícones entre ambas as instituições: balança e espadas empunhadas por estátuas de feições angelicais são versões profanas dos arquétipos de virtude das divindades Greco-romanas. O significante em ambas também coincide: a crença na igualdade dos homens e num sentimento de justiça acima deles. (COSTA, 2003, p. 15)

A linguagem jurídica continua fortemente marcada pela disputa de poder, num enlace entre dominante e dominado, sendo proposta como uma relação necessária para o funcionamento de uma ordem social. O que alude ao conhecimento de condutas nas práticas sociais. Entre os meios de apuração para manutenção do controle, está a administração e armazenagem de um conhecimento.

Os códigos discorrem num discurso transparente e próprio que o acesso a justiça é uma garantia exequível e ampla. Porém, na aplicabilidade da linguagem percebe-se que a democratização do conhecimento, pela manutenção do poder, ainda não é realidade. Para Foucault (2003, p. 16), o conhecimento é resultante de um jogo do afrontamento, “da junção, da luta e do compromisso entre os instintos. É porque os instintos se encontram, se batem e chegam, finalmente, ao término de duas batalhas, a um compromisso, que algo se produz. Este algo é o conhecimento.”

Relata o referido autor que o conhecimento foi inventado, para que assim, não houvesse dominantes e dominados apenas como resultante de combates corporais. Ou seja, uma vez que aqueles que possuem um conhecimento, é reconhecido como uma autoridade, e

que por isso convencionou-se que a verdade e a justiça relatadas por esses sujeitos seriam inquestionáveis.

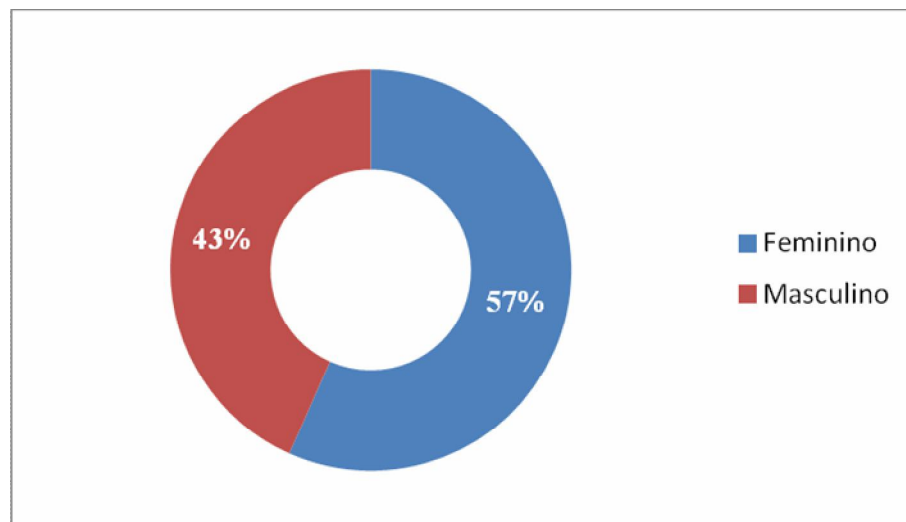
Percebe-se que a linguagem jurídica ainda é carregada de tradição, pois se registram historicamente o comprometimento na manutenção do poder, uma vez que o acesso à justiça perpassa por sentido de burocráticos, eruditos e herméticos, conforme será levantado com a análise de dados no próximo capítulo.

## **4 ANÁLISE DE CASO: OS ASSISTIDOS PELA ASSISTÊNCIA GRATUITA NA CIDADE DE ITUVERAVA/SP**

### **4.1 BENEFICIADOS PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE ITUVERAVA/SP**

Apresenta-se a seguir os gráficos com as respectivas perguntas do questionário e as análises das entrevistas realizadas com 30 pessoas que aguardavam para o atendimento pela assistência jurídica na Ordem dos Advogados do Brasil em Ituverava/SP no período de 10 a 20 de Julho de 2012.

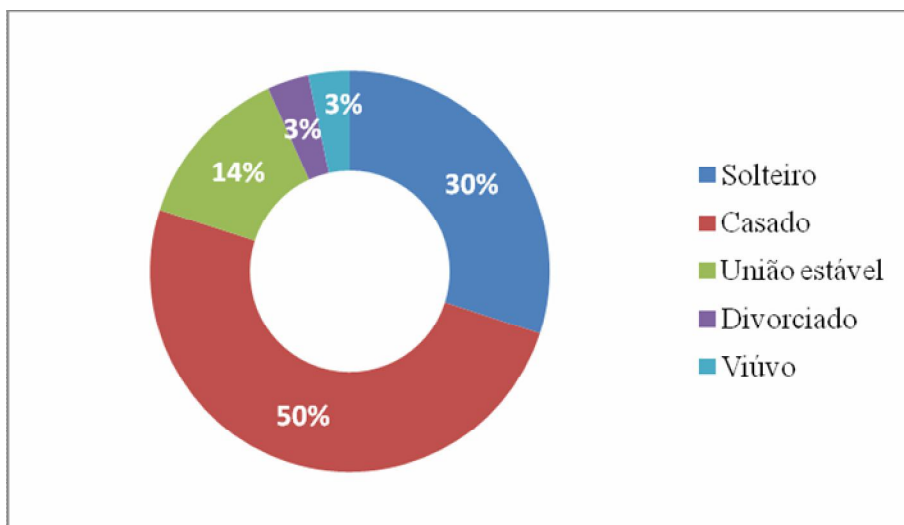
#### **GRÁFICO 1: Qual o seu sexo?**



**Gráfico 1: Sexo**

O gráfico número um demonstra que entre os 30 indivíduos que participaram da pesquisa, e 57% dos entrevistados pertencem ao sexo feminino, sendo os outros 43% inerentes ao sexo Masculino.

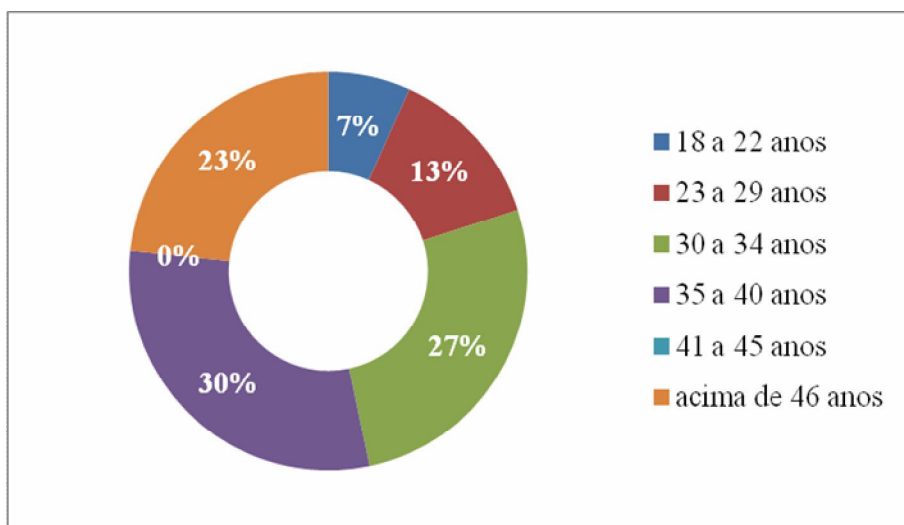
## GRÁFICO 2: Qual é o seu estado civil?



**Gráfico 2: Estado civil**

O gráfico número dois aponta que entre os entrevistados, 50% são casados, 30% solteiros, 14% vivem em união estável, 3% divorciados e 3% são viúvos.

## GRÁFICO 3: Qual é sua Faixa etária?

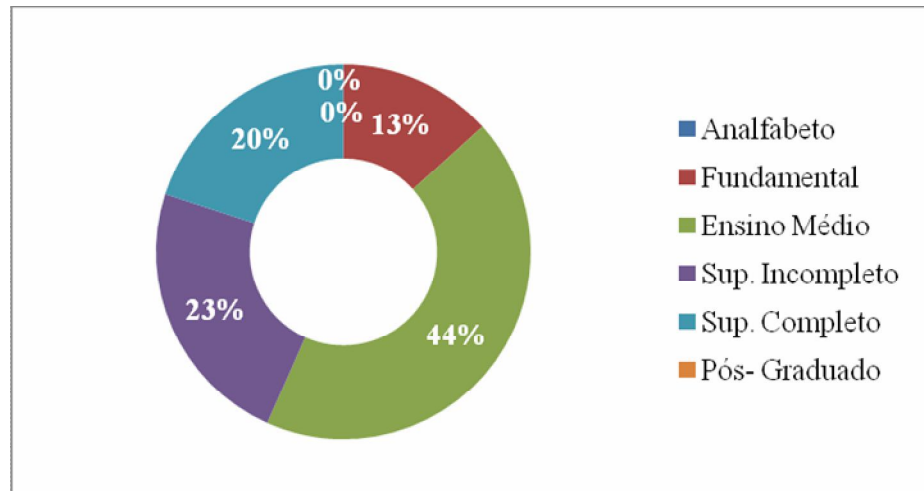


**Gráfico 3: Faixa etária**

O gráfico número três projeta que dos 30 indivíduos entrevistados, 30% estão na faixa etária dos 35 aos 40 anos, 27% estão entre os 30 aos 34 anos, 23% acima dos 46 anos, 13%

na faixa dos 23 aos 29, 7% entre os 18 aos 22 anos e nenhum na faixa etária dos 41 aos 45 anos.

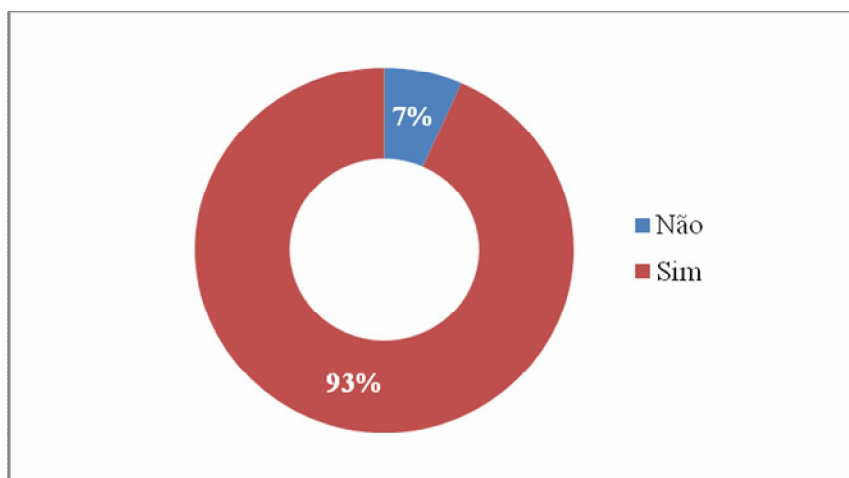
#### 4) Assinale qual é o seu grau de escolaridade?



**Gráfico 4: Escolaridade**

Conforme o gráfico número quatro, 44% dos entrevistados têm o ensino médio completo, 23% o ensino superior incompleto, 20% possuem o ensino superior completo, 13% têm o ensino fundamental, não há analfabetos e nem indivíduos com pós-graduação.

#### GRÁFICO 5: Você sabe o que significa 'sentença' no vocabulário jurídico?



**Gráfico 5: Sim ou Não**

O gráfico número cinco demonstra que 93% dos entrevistados sabem o que significa sentença no vocabulário jurídico, e apenas 7% disseram que não sabiam o significado.

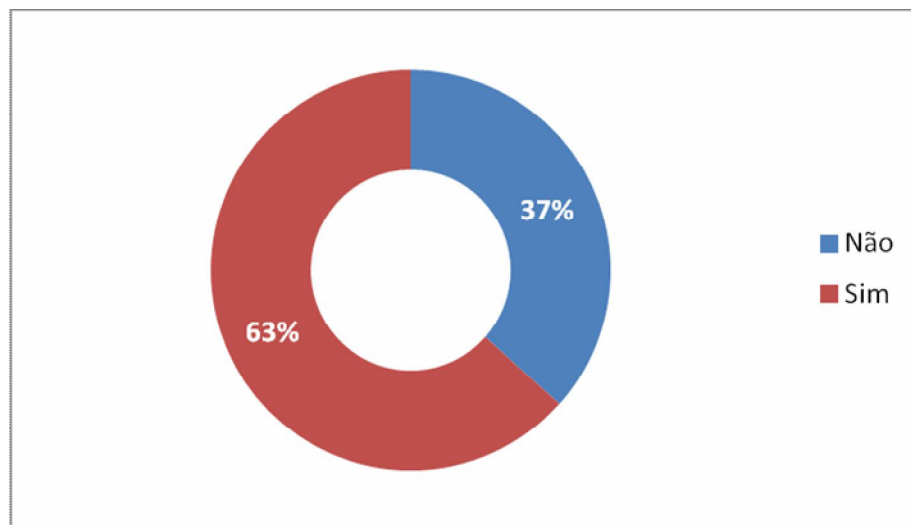
**GRÁFICO 6: SIM (caso a resposta seja positiva assinale o que 'sentença' significa):**



**Gráfico 6: Sim**

O gráfico número seis aponta que entre 28 dos entrevistados que afirmaram sabem o que significa sentença jurídica no vocabulário jurídico, 100% responderam que é a decisão do juiz.

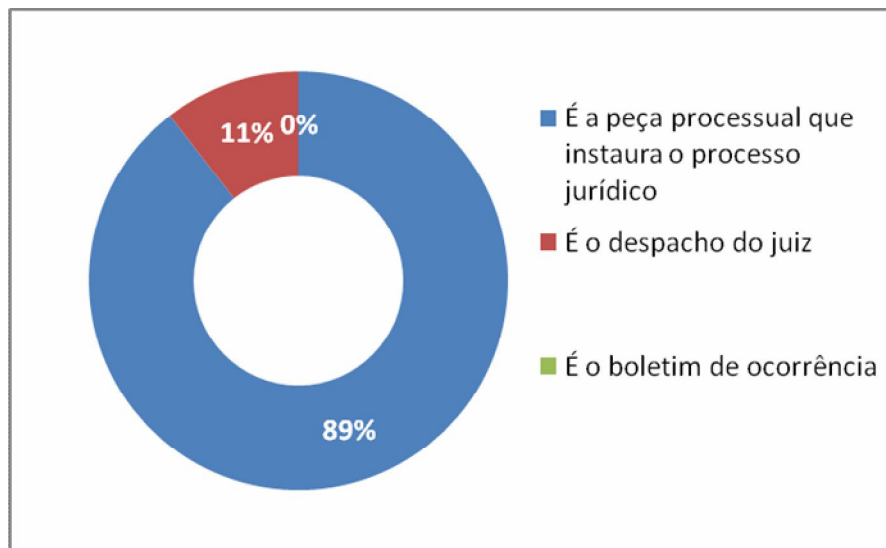
**GRÁFICO 7: Você sabe o que é uma Petição Inicial?**



**Gráfico 7: Sim ou Não**

O gráfico número sete demonstra que 63% dos entrevistados sabem o que é uma petição inicial, e que 37% assinalaram negativamente sobre o conhecimento de petição inicial.

**GRÁFICO 8: SIM (caso a resposta seja positiva assinale abaixo - Petição Inicial é):**



**Gráfico 8: Sim**

O gráfico número oito aponta que entre os 19 entrevistados que assinalaram 'sim' sobre o conhecimento do que seja uma petição inicial, 89% responderam que é a peça processual que instaura o processo jurídico e 11% assinalaram que é um despacho do juiz e nenhum marcou que é um boletim de ocorrência.

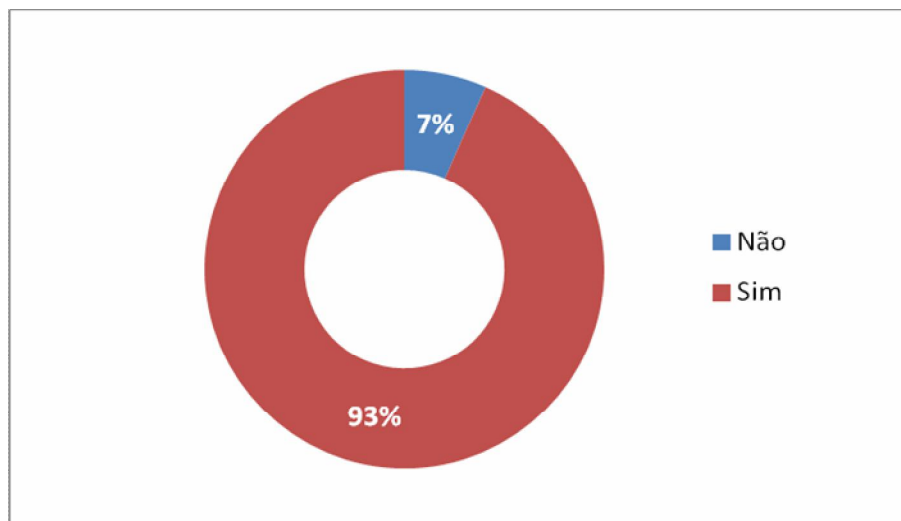
Percebe-se que houve um equívoco, pois, três dos entrevistados dentre os que assinalaram 'sim', que sabem o que é uma petição inicial, marcaram como despacho do juiz, o que não é a resposta. Remanejando tal apreciação, o resultado para os que 'não' conhecem o é uma petição inicial passaria para 14 indivíduos; e entre os que marcaram 'sim', haveria um decréscimo para 16 indivíduos.

Pelo presente apontamento afirma-se que entre os 30 entrevistados, cerca de 47%<sup>3</sup> dos entrevistados não sabem o que é uma petição inicial.

**GRÁFICO 9: Você sabe o que significa 'habeas corpus'?**

---

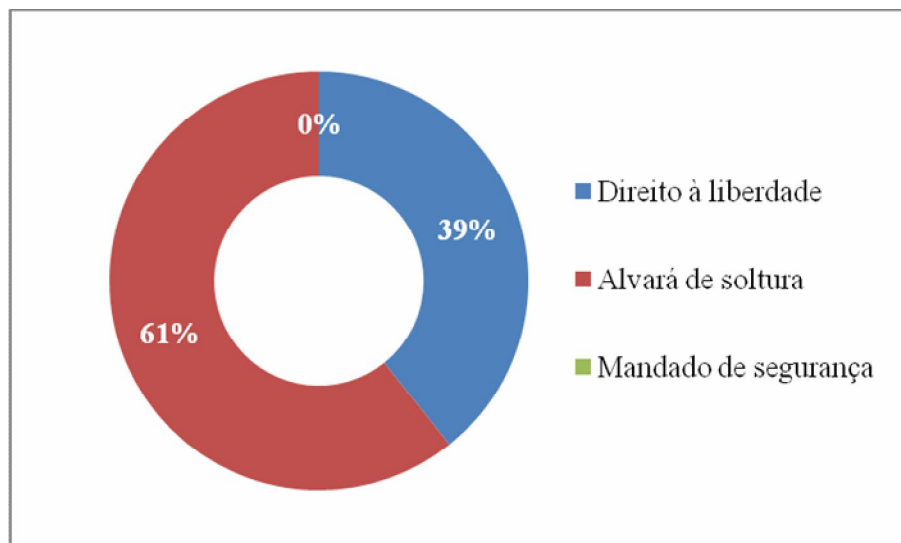
<sup>3</sup> Gráfico e tabela em Apêndice B.



**Gráfico 9: Sim ou Não**

O gráfico número nove aponta que entre 93% dos entrevistados sabem o que significa *habeas corpus*, e 7% assinalaram que não sabem.

**GRÁFICO 10: SIM (caso a resposta seja positiva assinale abaixo o que é 'habeas corpus'):**



**Gráfico 10: Sim**

Já gráfico número 10 aponta que entre os 28 entrevistados que assinalaram 'sim', que sabem o que é uma Petição Inicial, 61% responderam é Alvará de soltura, e 39% assinalaram que é Direito à liberdade e nenhum marcou mandado de segurança.